

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

EDUARDA VASCONCELLOS RECHI

DIREITO EMPRESARIAL:
A TRANSFORMAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO COM A
REGULAMENTAÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA

São Paulo

2022

EDUARDA VASCONCELLOS RECHI

DIREITO EMPRESARIAL:
A TRANSFORMAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO COM A
REGULAMENTAÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Armando Luiz Rovai

São Paulo

2022

R297

Rechi, Eduarda Vasconcellos.

Direito Empresarial: a transformação do mercado de crédito privado com a regulamentação da duplicata eletrônica / Eduarda Vasconcellos Rechi, – 2022.

63 f.; 30 cm.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

Bibliografia: f. 56-61.

1. Direito empresarial. 2. Duplicatas eletrônicas. I. Título.

CDD 343

EDUARDA VASCONCELLOS RECHI

DIREITO EMPRESARIAL:
A TRANSFORMAÇÃO DO MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO COM A
REGULAMENTAÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Armando Luiz Rovai
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rodrigo Felberg
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dra. Ana Flávia Messa
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças e guiado meu caminho para conseguir chegar até o final desta etapa.

Agradeço ao grupo Reconexão Tríade, por todas as mudanças boas que aconteceram na minha vida nesses últimos anos e por todo o incentivo para o melhor sempre.

Agradeço à minha família, especialmente aos meus pais, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim, por toda a paciência e apoio. À minha mãe, por todos os conselhos e por estar sempre ao meu lado. Ao meu pai, meu maior exemplo de responsabilidade e excelência na profissão. Aos meus avós paternos, por terem sido meu porto seguro e por terem me amado incondicionalmente. Aos meus irmãos, por todo o companheirismo e amizade. À minha madrinha, por sempre acreditar em mim, por toda a ajuda e amor. Ao meu cunhado, pela inspiração acerca do tema desse trabalho e por todas as explicações.

Agradeço aos meus amigos, por sempre estarem ao meu lado em todos os momentos bons e ruins.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os professores e servidores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e ao meu orientador, pelas dicas, orientações, preocupação, profissionalismo e seriedade.

Com amor tudo é verdade, com amor tudo é certeza.
Eu vivo neste mundo, sou dono da riqueza. (Mestre
Irineu).

RESUMO

O presente trabalho traz os avanços relevantes sobre os títulos de crédito, em especial a duplicata eletrônica, apresentando as características, finalidades, vantagens e, principalmente, como um título executivo extrajudicial, trazendo análises de jurisprudências que evidenciam na prática no ordenamento jurídico brasileiro. Após tal estudo, não restam dúvidas de que a duplicata eletrônica representa a tendência evolutiva do mercado de crédito privado, inserida no contexto da era tecnológica e no seu crescimento. É o instrumento capaz de afirmar o atributo da negociabilidade, levando em conta a finalidade essencial desse ramo jurídico, que é a circulação da riqueza nas relações jurídicas de compra e venda mercantil e prestação de serviços. Não se tratou de somente mostrar o que e como era utilizada a duplicata, mas também o que a desmaterialização desse título possibilita para o mundo dos negócios. O tema é cenário de grandes discussões.

Palavras-chave: Títulos de Crédito. Duplicata Eletrônica. Protesto por Indicação. Título executivo extrajudicialmente. Entidades de registro de título eletrônicos.

ABSTRACT

This work discusses some relevant advances in credit instruments, especially, electronic trade bills. It presents its characteristics, objectives, advantages and, most importantly, as an extrajudicial executive title, by analyzing jurisprudences that give practical evidence of the Brazilian juridical system. This study concludes, without a shadow of a doubt, that electronic trade bills are an evolving tendency in the private credit market, and it is part of this growing technological era context. It is a tool capable of affirming the attribute of negotiability, taking into account the essential goal of this juridical field, which is, the circulation of wealth in the commercial sale and purchase relations, as well as in the provision of services. It did not aim only to demonstrate what and how trade bills are used, but also what are the possibilities resulting from the dematerialization of this title to the business world. This topic raises big discussions.

Keywords: Credit instruments. Trade bill. Protest by appointment. Executive extrajudicial title. Entities of registration of electronic titles.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	TÍTULOS DE CRÉDITO	9
2.1	CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ..	9
2.2	TÍTULOS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTOS	12
3	DUPLICATAS	14
3.1	PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A DUPLICATA	14
3.3	PROTESTO DA DUPLICATA	21
4	DUPLICATA ELETRÔNICA	24
4.1	FUNCIONAMENTO DAS DUPLICATAS ELETRÔNICAS.....	25
4.2	PROTESTO NA DUPLICATA ELETRÔNICA	29
4.3	EXECUÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA	32
4.4	RESOLUÇÃO Nº 4.815/20 E CIRCULAR Nº 4.016/20	36
4.5	TRANSFORMAÇÃO E EFICIÊNCIA NO MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO ...	39
4.6	JURISPRUDÊNCIA	40
4.7	PERSPECTIVAS SOBRE AS DUPLICATAS ELETRÔNICAS.....	50
4.8	ASPECTOS RELEVANTES	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho ressalta a importância dos títulos de crédito como instrumentos indispensáveis para a circulação de riquezas mais rápidas e seguras, o que fomentou e impulsionou o comércio até os dias atuais. Em razão das relações comerciais cada vez mais modernas e tecnológicas, aborda aspectos relevantes quanto à desmaterialização dos títulos de crédito, especificamente, a duplicata eletrônica, apresentando sua história, características, finalidades, vantagens e avanços.

A duplicata eletrônica representa a tendência evolutiva inserida no contexto da era tecnológica, é o instrumento capaz de afirmar o atributo da negociabilidade, levando em conta a finalidade essencial desse ramo jurídico, que é a circulação da riqueza nas relações jurídicas de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

Com o escopo de garantir um estudo acerca da aplicabilidade da duplicata no ordenamento jurídico brasileiro, foi realizada uma pesquisa com abordagem quantitativa de natureza explicativa, a qual contemplou objetivos exploratórios, descritivos e explicativos. Adicionalmente, a evolução das relações comerciais impulsionou a necessidade de uma interpretação sobre os avanços da duplicata, haja vista a necessidade de movimentações mais seguras.

Tratar sobre a evolução dos títulos de crédito é também tratar sobre o avanço econômico, portanto, a modernização dos títulos de crédito é indispensável e necessária para melhor circulação de riquezas. Dessa forma, é imprescindível o estudo sobre a aplicação da duplicata frente ao ordenamento jurídico brasileiro, no que tange aos novos contornos jurídicos das relações comerciais que cercam o mercado de crédito privado.

2 TÍTULOS DE CRÉDITO

O surgimento dos títulos de crédito se deu a partir do século XIII, na Idade Média, época em que, na civilização, o comércio funcionava com base no escambo. A partir de então, desde que o homem passou a produzir para além da sua própria subsistência, iniciou-se um lento processo de criação de instrumentos comerciais para tornar as trocas mais rápidas e seguras (RAMOS, 2020).

As relações comerciais passaram a ser gerenciadas pela chamada fase monetária, sendo que a própria moeda se tornou instrumento de troca. Logo depois, após a fase monetária, instalou-se a fase creditícia, na qual o crédito possuía valor essencial. Desse modo, como o crédito é um mecanismo que funciona através de uma transação em que existe a entrega de dinheiro ou de bens e serviços em troca de uma promessa de pagamento, surgiu a necessidade de se dar maior celeridade na circulação de riquezas.

Assim, os títulos de crédito foram criados para facilitar a circulação de riquezas; o crédito foi aperfeiçoado conforme as necessidades do comércio para propiciar solidez e segurança nos negócios.

O avanço dos títulos de crédito é fundamental para acompanhar as relações entre seres humanos que a cada dia se tornam mais digitais, mais seguras e menos burocráticas, especialmente em um contexto em que a utilização de papel está diminuindo de forma significativa.

2.1 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

O título de crédito é um documento com informações que representam uma responsabilidade de pagamento de uma dívida, servindo como um meio legal de obrigatoriedade de pagamento, ou seja, é um representante do dinheiro físico. Ao ser usado como um substituto que representa o valor nele constante, pode ser considerado como uma forma de pagamento, mudando, assim, o destinatário do pagamento da dívida.

Um dos mais tradicionais conceitos de título de crédito é aquele apresentado por Vivante (1906, p. 154), consistindo no “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. No entanto, com a revolução da informática, houve uma tendência de aplicação do conceito desenvolvido por Coelho (2021, p. 29), segundo o qual títulos de crédito são “registros das informações que, em conformidade com a lei,

individualizam um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiro de boa-fé”.

Existem diversos tipos diferentes de títulos de crédito, como as notas promissórias, as duplicatas e os cheques, sendo que algumas características os distinguem, por exemplo, se são livres ou vinculados, de suporte cartular (documento em papel) ou eletrônicos etc.

As peculiaridades são diferentes, mas a cobrança dos documentos não é difícil, basta ter conhecimento das modalidades e dos prazos, tendo em vista que cada título de crédito é tipificado pela lei com informações (elementos) que o caracterizam, tais como: valor, vencimento, sujeitos, ônus, garantias, entre outras.

Por meio dessa definição se tem um bom caminho para a análise dos princípios jurídicos aplicáveis à circulação e à cobrança do crédito representado em documentos, quais sejam *cartularidade, a literalidade e a autonomia*, os mais relevantes deste ramo do Direito, conforme presentes no conceito expresso no art. 887 do Código Civil: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei” (BRASIL, 2002).

O primeiro dos princípios é o da *cartularidade*, que tem por conceito a materialização do título de crédito em documento (cártula/papel) para que o credor possa exigir o direito de crédito nele mencionado, contendo, ainda, o dever de estar na posse do mesmo, ou seja, deve exhibir o título caso queira fazer valer o direito nele mencionado, de tal forma que exige-se na instrução da petição inicial de execução forçada a exibição do título de crédito original.

Os títulos de créditos evoluíram simultaneamente com a sociedade, até a presente época, quando os meios eletrônicos passaram a substituir o papel e fizeram os cambiais se adequarem à era digital. O artigo 889, §3º do Código Civil, por sua vez, trouxe a norma que faltava para a validação dos títulos de créditos virtuais, configurando exceção ao princípio da cartularidade, ao passo que, atualmente, não se depende mais da materialização do documento em papel.

No princípio da *literalidade*, o título vale pelo que nele está escrito, de modo que, para o direito cambial, somente produzirão efeitos jurídicos os atos lançados. As eventuais convenções celebradas em documento apartado não produzirão efeitos sob o portador do título cartular.

A literalidade determina o conteúdo e a extensão da obrigação, é a medida do direito inscrito no título, logo, o que está escrito é exatamente a quantidade do crédito do portador e a extensão da obrigação do devedor. Desse modo, nem o primeiro pode exigir mais, nem o segundo deverá pagar além do que está escrito. O devedor que paga o título parcialmente deve

exigir que seja dada quitação no mesmo, pois, caso contrário, pode ser obrigado a pagar novamente dado que, se não consta no título o abatimento, este continua subsistente pelo seu valor integral.

O princípio da *autonomia* representa a garantia concreta da circulação do título de crédito, de tal modo que as obrigações documentadas no título de crédito são autônomas. Assim, o título de crédito pode ter várias relações jurídicas, mas como as obrigações são autônomas, caso venha a ocorrer algum vício comprometendo alguma dessas relações, este mesmo vício não irá contagiar as demais.

O terceiro que receber o título para descontá-lo futuramente terá seu direito garantido, mesmo que na transação que deu origem ao crédito tenha ocorrido irregularidade, invalidade ou ineficácia. Logo, o terceiro descontador de boa-fé não terá que verificar as condições que o crédito foi transacionado, ou seja, o legítimo portador do título pode exercer seu direito de crédito sem depender das demais relações que o antecedem, estando completamente imune aos vícios ou defeitos que eventualmente as acometeram.

Coelho faz um desdobramento do princípio da autonomia em outros dois subprincípios, o da *abstração* e o da *inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé*, (COELHO, 2021, p. 99). Para ele, a abstração e a inoponibilidade correspondem a modos diferentes de se reproduzir o preceito da independência entre as obrigações documentadas no mesmo título de crédito (COELHO, 2021, p. 99).

O subprincípio da abstração é verificado em título de crédito cartular ou eletrônico, ocorrendo a partir da desvinculação da relação jurídica originária do título, ou seja, sempre que posto em circulação por endosso¹. Em consequência, o devedor fica impossibilitado de exonerar-se da obrigação cambial perante a terceiro de boa-fé, em virtude de irregularidades, nulidades ou vícios de qualquer ordem que, eventualmente, contaminem a relação fundamental. Sendo assim, não se exonera porque perdeu seus vínculos com essa relação, em outras palavras, “abstraiu-se” ao ser posto em circulação.

No subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, aquele que adquiriu o título, em geral por endosso, não tendo participado do contrato que o originou, não sofrerá ataques pertinentes à validade, ou não, de tal relação original. Esse contexto dirige-se a regular a relação do obrigado com o credor, impedindo a discussão de relações pessoais daquele com portadores anteriores, ou do credor com obrigados anteriores,

¹ Endosso é um ato cambiário que permite que um credor, chamado de endossante, transfira seus direitos a outra pessoa, que é chamado de endossatário.

mas se, obviamente, há um vício na relação pessoal do atual devedor com o portador do título, poderá este ser discutido, o mesmo se dando relativamente a aspectos não pessoais.

Desse modo, as pessoas executadas pelo inadimplemento do título não poderão alegar em seus embargos nenhuma matéria de defesa diferente a da relação direta com o exequente, exceto se provar a má-fé dele. Assim, o executado pode alegar em seus embargos a prescrição do título (já transcorreu o prazo legal para o ajuizamento da execução forçada), a nulidade do título por não estar preenchido conforme a lei determina, a falsificação do título e outras alegações relacionada ao título de crédito em questão.

2.2 TÍTULOS DE CRÉDITO DE INVESTIMENTOS

Apesar de serem vistos, principalmente, como uma forma de atestar uma dívida, os títulos de crédito podem ser também uma forma de investir em renda fixa, quando emitidos por empresas e instituições privadas.

A renda fixa, mencionada acima, consiste, basicamente, em uma maneira das empresas conseguirem dinheiro, e para os investidores, em uma espécie de empréstimo do seu dinheiro em troca de uma determinada rentabilidade. Esses empréstimos podem ser feitos tanto para o governo, quanto para bancos ou empresas.

Nesse sentido, temos os títulos públicos e privados: o primeiro se refere a títulos de crédito emitidos pelo governo, e o segundo se trata daqueles emitidos por instituições privadas, como instituições financeiras e empresas. Em ambos os casos, o investidor empresta dinheiro para o ente público ou privado, o qual devolve o principal acrescido de uma remuneração adicional (juros), podendo ser pré-fixada ou pós-fixada.

Entre os principais exemplos de títulos públicos estão o Tesouro Selic, Tesouro Pré-fixado com juros semestrais, Tesouro IPCA+, entre outros. Como exemplo de títulos privados, há os Certificados de Depósito Bancário (CDB), Letra de Crédito Imobiliário (LCI), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), debêntures, Letra Financeira (LF), entre outros.

Importante ressaltar que existem diferenças entre títulos de crédito privado, títulos privados e públicos. Os títulos de crédito privado são emitidos pelas próprias empresas e negociados por meio das securitizadoras, como exemplo, as debêntures, CRIs e CRAs. Os títulos privados são emitidos por bancos e instituições financeiras, como as LCIs, LCAs, LFs e

CDBs. Os títulos públicos são emitidos pelo Tesouro Nacional e funcionam como uma maneira do investidor financiar a dívida pública.

Dentre os exemplos mencionados, os títulos que tiveram o maior crescimento no mercado secundário² em 2021 foram os CRAs e CRIs, que são aplicações de renda fixa lastreadas em empréstimos a produtores rurais ou a empresas do setor imobiliário; as debêntures, que representam títulos de dívida emitidos por empresas privadas; e LF, título de renda fixa emitido por instituições financeiras para captação com prazos longos.

As debêntures, LFs, CRIs e CRAs são os ativos mais usualmente negociados no mercado secundário, embora seja cada dia mais comum um mercado secundário de outros ativos bancários, como CDBs, LCIs e LCAs.

Em complemento, os CRIs e CRAs são isentos de imposto de renda para a pessoa física que podem ser mais rentáveis que as já conhecidas LCI e LCA, Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio, respectivamente. Estão previstos na Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema de Financiamento Imobiliário (BRASIL, 1997), enquanto que o Conselho Monetário Nacional, pela resolução CMN nº 2517/98, expressamente considera os CRIs como valores mobiliários, para fins de observância da Lei 6.385/76 (BRASIL, 1976) e, portanto, são regulados e fiscalizados da Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, a instrução CVM nº 414/2004 estabelece regras para o registro de companhia aberta das sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, assim como para as ofertas públicas desse valor mobiliário.

² O Mercado Secundário refere-se ao ambiente onde os investidores realizam compras e vendas dos ativos que são emitidos por empresas. Porém, neste modelo de mercado, a empresa não participa das negociações, ou seja, só acontece a transferência de propriedade e capital entre investidores.

3 DUPLICATAS

A duplicata é um título de crédito brasileiro regulado pela Lei nº 5.474/68, conhecida como Lei das Duplicatas (LD), pelo Decreto-Lei 436/69 que alterou parcialmente essa lei, e pela Lei nº 13.775/18, conhecida como Lei das Duplicatas Escriturais (LDE) que institui e regulamenta a duplicata eletrônica no Brasil.

Existe um declínio quanto ao uso dos títulos de crédito tradicionais, como o cheque e a nota promissória, já a duplicata mantém sua importância juntamente com outros títulos mais modernos mencionados, como a CCB, LCA, LCI, o CRA e CRI.

3.1 PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A DUPLICATA

Antes de aprofundar o estudo da duplicata em seu modo eletrônico, é importante evidenciar a história da duplicata, podendo ser dividida em três fases: (i) a primeira, do suporte exclusivamente cartular, de 1850 a 1994; (ii) a segunda, de transição, de 1994 a 2018; e (iii) a terceira fase, do suporte exclusivamente eletrônico, desde 2018 (COELHO, 2021, p. 118).

O início da história da duplicata tem como origem a legislação brasileira, sendo um título de crédito criado pelo Código Comercial Brasileiro de 1850, que disponibilizava em seu artigo 219 uma obrigação aos comerciantes atacadistas em emitir fatura ou conta de gêneros vendidos, em duas vias assinadas (“por duplicado”) pelas partes, sendo que o vendedor ficaria com uma, e a outra, na mão do comprador. A conta assinada pelo comprador era equiparada aos títulos de crédito, inclusive para fins de cobrança judicial.

Nessa esteira, o artigo 427 equiparava à finalidade de cobrança judicial: “tudo quanto neste título fica estabelecido a respeito das letras de câmbio servirá de regra igualmente para as letras da terra, para as notas promissórias e para os créditos mercantis, tanto possa ser aplicável”. Porém, no tempo do Império, a comercialidade era informal e essa obrigatoriedade era ineficaz.

Em 1908, com a primeira legislação cambiária brasileira, já na República, o Decreto nº 2.044, entre outras alterações, revogou a norma que atribuía os efeitos de título de crédito à conta assinada do Código Comercial.

A Lei Orçamentária nº 2.919, de 1914, possibilitou ao Poder Executivo regulamentar a cobrança do imposto do selo, inclusive podendo equiparar as contas mercantis, novamente, às letras de câmbio e às notas promissórias.

Destarte, o governo baixou o Decreto nº 11.527, de 17 de março de 1915, por meio do qual a cobrança do imposto do selo foi regulamentada. Todavia, o governo o revogou logo em seguida, em razão da intensidade do movimento contrário a ele.

Diante da necessidade de os comerciantes realizarem a cobrança de seus créditos, o autor Costa (2007, p. 380) afirma:

Foi por isso que, reunidos no I Congresso das Associações Comerciais do Brasil, em 1922, sugeriram ao governo a criação de um título capaz de representar as vendas a prazo, no qual seria aplicado um selo, decorrente do imposto sobre vendas mercantis a ser criada. Da sugestão, então, nasceu a duplicata de fatura e foi regulamentada a cobrança do imposto do selo sobre as vendas mercantis.

A ideia concretizou-se em lei na década seguinte, em 1936, por meio da Lei nº 187, que regulou a constituição de duplicata. Esse dispositivo legal a previu como de aceite e emissão obrigatórios, protestável por falta de aceite, devolução e pagamento, bem como determinou que a duplicata é título causal, o qual só poderia ser emitido em decorrência de uma compra e venda mercantil a prazo. Entretanto, ainda possuía caráter tributário, eis que possibilitava incidência e fiscalização do imposto do selo proporcional, mediante a exigência de escrituração do livro de registro de duplicatas.

No fim dos anos 1960, já completamente extinta a prática de controle de incidência de tributos por inutilização de selos, a disciplina jurídica da duplicata passou por nova mudança. O título começou a ter funções de natureza exclusivamente comercial, relacionadas à constituição, circulação e cobrança do crédito empresário, desvincilhando-se dos contornos fiscais.

Posteriormente, a legislação que regulava tal matéria foi revogada pela Lei nº 5.747/68, que foi alterada pelo Decreto-Lei 436, de 1969. Fazendo com que a duplicata tenha natureza estritamente comercial, que diz respeito à constituição, circulação e cobrança de crédito oriundo de compra e venda mercantil ou de contratos de prestação de serviços. Portanto, a duplicata passa a desvincular-se de quaisquer aspectos fiscais.

A segunda fase começa em 1994, quando o comércio ocupou a internet e a rede mundial de computadores se expandiu. Sendo assim, a comunicação entre os lojistas e os bancos passou a ser feita em tempo real, com a utilização de programas de computadores interligados pela internet. Quando a venda ou prestação de serviços a prazo era contratada, o funcionário digitava no computador da empresa, no programa fornecido pelo banco que o empresário era cliente, os mesmos dados que a LD exigia para a emissão da duplicata (nome do devedor, endereço,

inscrição no cadastro fiscal, valor devido, vencimento, nota fiscal-fatura etc.). Esses dados eram, então, transmitidos via internet ao banco, que imediatamente creditava o valor das duplicatas com deságio³ na conta bancária do empresário.

No início, os funcionários das empresas continuaram confeccionando a duplicata em papel, além de digitarem as mesmas informações no programa do banco, seguindo a orientação dos seus empregadores. Também arquivavam as duplicatas, junto com as respectivas notas fiscais (naquele tempo eram todas em papel), nas quais grampeavam o comprovante de recebimento das mercadorias ou prestação dos serviços (o rodapé descartável da nota fiscal em papel). Precisam adotar um bom método, para poder recuperar uma específica duplicata e sua documentação, quando fosse necessário fazer o protesto do título.

Com o tempo, porém, os empresários deixaram de ver qualquer sentido nesses gastos todos e foram abandonando o hábito de confeccionar e arquivar as duplicatas em papel, já que os contadores tinham parado de escriturar o livro de registros de duplicatas⁴. Os bancos recusavam-se a receber a duplicata endossada, contratando que o endossante ficava depositário da cártula. Ninguém mais recebia pelo correio a duplicata quitada; os tabeliões de protesto passaram a receber os dados que identificavam as duplicatas não pagas, diretamente dos bancos, também por programas em computadores interligados via internet.

A eliminação da duplicativa em papel não trouxe nenhum prejuízo ao empresário, porque a lei brasileira disciplinava os institutos típicos desse título de crédito (em especial, o aceite obrigatório, o protesto por indicações e a execução do título não assinado pelo devedor), de tal modo que acabou criando, sem intenção, as condições necessárias para a utilização exclusiva de suportes eletrônicos para o registro da emissão e circulação e para a cobrança do crédito representado por duplicatas.

As duplicatas estavam, então, sendo registradas em arquivos de editores de planilhas como o *Excel*, nos computadores dos funcionários emitentes, e quando precisavam de capital de giro ou mesmo no fim do dia, como rotina, os funcionários da empresa extraíam desses arquivos uma lista de créditos, chamada “borderô⁵”, e a enviavam eletronicamente aos bancos.

³ Remete à diferença entre o valor real e o nominal de um ativo em uma operação financeira. Funciona como um desconto, de acordo com as condições do mercado e do ativo.

⁴ Local todas as duplicatas emitidas de forma cartular são escrituradas, cronologicamente, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

⁵ É o documento onde são registrados e controlados os cheques pré-datados e/ou duplicatas que foram negociados com a empresa de *factoring* e bancos.

Não existia um sistema informático de registro central das duplicatas, mantido por uma entidade de registro de título eletrônicos (ERTE).

A atual terceira fase surgiu com a Lei das Duplicatas Escriturais nº 13.775/18, a LDE, a qual instituiu e regulamentou a duplicata eletrônica no Brasil, suprimindo as lacunas.

3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA DUPLICATA

Compreende em duas espécies, a duplicata de venda mercantil e a duplicata de prestação de serviços, em ambos os casos se admite a assistência eletrônica, em prol da movimentação de riquezas mais rápida e eficaz, seu uso é mais comum entre transações comerciais de compra e venda em atacado.

A necessidade de emissão (saque) de uma duplicata é fruto da relação entre três elementos: a pessoa que emite a ordem de pagamento, o beneficiado e o pagador dessa ordem de pagamento. Na duplicata, normalmente o beneficiado é o mesmo que emite a ordem de pagamento, ou seja, o vendedor do produto ou prestador de serviço.

Existe uma em carteira, que representa um conjunto de duplicatas; nesse caso, representa um conjunto de ativos financeiros que pode ter como portador pessoas físicas e jurídicas.

Na prática, a principal vantagem da duplicata é que ela serve para gerar um equilíbrio de caixa, traz a possibilidade de um comprador de mercadorias ou de serviço realizar o pagamento com um prazo muito maior. Em outras palavras, abre brechas para que as empresas negociem vendas e prestações de serviços mesmo sem dinheiro em caixa disponível no momento.

Esse tipo de título de crédito permite uma circulação de mercadorias e serviços com despesas para um período seguinte, gerando uma alavancagem. Dessa forma, pode ser uma alternativa para as empresas que desejam fazer negociações sem ter de realizar empréstimos em instituições financeiras, que podem cobrar juros altos, ou, ainda, lidar com burocracias que podem travar um fluxo de venda.

Em palavras simples, a duplicata é como um registro de um pagamento que foi adiado para o futuro, sendo usada como obtenção de crédito e não como a cobrança em si.

A emissão desse título é feita pelo vendedor (sacador), devidamente amparada por nota fiscal (lastro), sobre o comprador (sacado), para que este lhe pague determinada importância.

Para compreender a duplicata, é preciso entender o contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, e a fatura. Em primeiro lugar, há um contrato de compra e venda mercantil, ou de prestação de serviços, o qual é pressuposto para a emissão da fatura. Por meio dele, o comprador e o vendedor, ou o prestador de serviços e aquele que o contrata, acordam na venda ou realização de algo, fixando o preço e condições.

Nas vendas mercantis a prazo ou na prestação de serviços, o vendedor ou prestador emite uma fatura para apresentar ao comprador ou contratante. A fatura corresponde à relação de mercadorias vendidas ou aos serviços prestados, onde deverá conter a relação de mercadorias ou artigos vendidos, ou serviços, os respectivos preços de venda ou de serviço, quantidade e indicação quanto à qualidade e espécie.

Todas as vezes que for celebrado um contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no Brasil, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor é obrigado a extrair uma fatura para apresentar ao comprador, assim expresso no art. 1º, da Lei nº 5.474/68 (BRASIL, 1968):

Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

A expedição e remessa da fatura indica a consumação do negócio, representando a venda ou serviço efetivamente realizados o que habilita ao vendedor ou prestador a exigibilidade ao comprador ou contratante do pagamento (crédito ou a prazo), da compra e venda ou do serviço.

No caso de prestação de serviços (qualquer prazo) ou de compra e venda inferior a 30 dias, a emissão de fatura é facultativa.

Os elementos da fatura constam no § 1º do art. 1º da Lei de Duplicatas (BRASIL, 1968):

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

Após esses atos que se faculta a expedição de duplicata, a qual constitui um meio de facilitar e exigir o pagamento, tudo como aponta o art. 2º da citada lei:

Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra

espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. (BRASIL, 1968).

Duplicata e fatura são documentos diferentes: a fatura não é título de crédito, o título é a duplicata, que é emitida a partir de uma fatura. A fatura apenas prova a existência do contrato, portanto, emite-se a duplicata facultativamente e a fatura mercantil obrigatoriamente, mas caso o credor tenha vontade de circular o crédito decorrente da venda a prazo, na condição de efeito comercial, terá que efetuar a emissão da duplicata. Mesmo sendo facultativa, deve-se levar em conta a praticidade e a oportunidade de emitir a duplicata, porque ela materializa o crédito do vendedor em relação ao comprador e pode ser cedida a terceiros, por via de endosso

Por exemplo fictício, dada a emissão de uma duplicata, um distribuidor “ALMEIDA VR LTDA.” vendeu para a loja “TopMística” 100 caixas de incensos, sendo assim, o vendedor extrai uma fatura dos produtos e emite uma duplicata mercantil dando uma ordem à loja (compradora) para que ela pague ao próprio vendedor o preço dos pares de incensos e eventuais encargos contratuais.

O vendedor ou prestador dos serviços emite a fatura discriminando as mercadorias vendidas ou os serviços prestados. Com base nessa fatura, esse vendedor ou prestador poderá emitir a duplicata. Toda duplicata sempre terá origem em uma fatura, e uma duplicata só pode corresponder a uma única fatura (art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/68).

Emitida a duplicata, nos 30 dias seguintes, o sacador (quem emitiu o título) deve remeter o título ao sacado (comprador ou tomador dos serviços) para que ele assine a duplicata no campo próprio para o aceite, restituindo-a ao sacador no prazo de 10 (dez) dias, sendo o aceite um ato por meio do qual o sacado se obriga a pagar o crédito constante do título na data do vencimento.

Constitui o aceite um elemento essencial da duplicativa, que, uma vez emitida, cumpre que seja encaminhada ao aceite do comprador, transformando-se em uma obrigação líquida e certa, apta ao ajuizamento da ação executiva. É o ato formal que deve ser realizado pelo sacado, obrigando-se a cumprir a ordem de pagamento inserida na duplicata.

Na duplicata, o título documenta uma obrigação surgida a partir de um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Desse modo, se o vendedor/prestador do serviço, que no caso foi o sacador, cumpriu as suas obrigações contratuais, não há motivo para o devedor recusar o aceite. Em virtude dessa circunstância, a doutrina afirma que o aceite na duplicata é, em regra, obrigatório, somente podendo ser recusado nas hipóteses previstas nos arts. 8º e 21º da Lei nº 5.474/68 (BRASIL, 1968).

As hipóteses previstas na lei em que o aceite pode ser recusado estão relacionadas com situações em que o sacador (vendedor ou prestador dos serviços) não cumpriu corretamente suas obrigações contratuais ou em que há divergência entre aquilo que foi combinado no contrato e o que consta da duplicata. Evidentemente, devem estar comprovados em elementos concretos, competindo ao devedor a responsabilidade pela prova do motivo que alega.

Sobre a recusa do aceite na duplicata mercantil:

Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:
 I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
 II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
 III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. (BRASIL, 1968).

No tocante ao primeiro item, se a venda se efetuar na modalidade “FOB” (*free on board*)⁶, isto é, com cláusula que corresponde à responsabilidade do vendedor até a entrega ao transportador, a partir desse ato o último arcará com todos os riscos e eventos (perda de produto, avarias, furtos) que ocorrerem, situação que afasta o justo motivo para a recusa. No caso de efetuar-se a entrega da mercadoria na modalidade “CIF” (*cost, insurance e freight*)⁷, perdura a responsabilidade do devedor até chegar o produto ao comprador, e esse o receber. Naturalmente, já incidem na transação os encargos relativos ao custo do transporte e do seguro.

Quanto à recusa do aceite na duplicata de serviços:

Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:
 I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;
 II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;
 III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. (BRASIL, 1968).

Dito isso, o aceite da duplicata por parte do devedor pode ser feito de três formas no momento do recebimento dos produtos ou da prestação de serviços. Sendo o primeiro através aceite ordinário, que ocorre quando o sacado (comprador ou tomador dos serviços), não

⁶ Em português, *Livre a Bordo*; o frete será pago somente pelo destinatário, ou seja, por conta de quem compra a mercadoria. O comprador que deverá arcar com os custos do frete e assumir o risco da mercadoria durante o transporte até o destino.

⁷ Em português, *Custo, Seguro e Frete*, significa que no preço da venda (ou exportação) estão incluídos os custos da mercadoria, o seguro de transporte que garante a mercadoria e o frete de transporte até o local de destino, ou seja, a empresa que envia a mercadoria é quem paga o frete.

encontra nenhum problema em aceitar e, por isso, assina em um campo próprio localizado na frente (anverso) do título, devolvendo-o em seguida.

O segundo por aceite presumido, quando o sacado resolve não assinar ou não devolver a duplicata assinada, no entanto, ao receber as mercadorias compradas, ele assinou o comprovante de recebimento, sem fazer qualquer ressalva quanto aos bens adquiridos. Ora, se ele recebeu normalmente as mercadorias é porque se presume que o vendedor cumpriu sua obrigação contratual. Logo, esse comprador deveria ter feito o aceite da duplicata.

Nesses casos, o sacador deverá fazer o protesto⁸ do sacado por falta de aceite ou por falta de pagamento. Diante disso, é admitido como aceite presumido da duplicata o comprovante de entrega das mercadorias assinado pelo sacado acompanhado do instrumento do protesto do título por falta de aceite ou falta de pagamento.

O terceiro aceite por comunicação, o qual ocorre quando o sacado retém o título e expressa o aceite em carta ou comunicado. Essa comunicação, mesmo escrita fora do título, produz os mesmos efeitos do aceite.

Vale ressaltar o disposto no § 1º do art. 7º, que permite a retenção do título pelo sacado, se houver expressa concordância da instituição financeira cobradora, até a data do vencimento, e devendo-se efetuar a comunicação por escrito ao apresentante do aceite e da retenção. Nota-se, neste caso, a existência do aceite. Complementa o § 2º que a comunicação do aceite feita pelo devedor ao apresentante dispensa o protesto e, inclusive, para a execução judicial, supre a duplicata retida (BRASIL, 1968).

3.3 PROTESTO DA DUPLICATA

O protesto da duplicata pode ocorrer por três motivos: por falta de aceite, por falta de devolução e por falta de pagamento. Deve ser providenciado pelo credor no prazo de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento da duplicata, sob pena de perda do direito creditício contra os codevedores do título e seus avalistas.

O procedimento para que haja o protesto de um título de crédito é, resumidamente, o seguinte:

⁸ Se refere a um ato público, formal e solene, realizado pelo Tabelião de Protesto, com a finalidade de provar a inadimplência do devedor, o descumprimento de obrigação constante de título de crédito, ou qualquer outro ato importante relacionado com o título.

- 1) O credor leva o título até o tabelionato de protesto e faz a apresentação, pedindo que haja o protesto, e informando os dados e endereço do devedor;
- 2) O tabelião de protesto examina os caracteres formais do título;
- 3) Se o título não apresentar vícios formais, o tabelião realiza a intimação do suposto devedor no endereço apresentado pelo credor;
- 4) A intimação é realizada para que o apontado devedor, no prazo de 3 (três) dias, pague ou providencie a sustação do protesto antes de ele ser lavrado.
- 5) Se o devedor ficar inerte ou tentar e não conseguir sustar o protesto, será lavrado e registrado o protesto.

O procedimento do protesto da duplicata é exatamente o explícito, havendo, no entanto, uma diferença, o chamado protesto por indicações (dando apenas as informações do negócio jurídico). Conforme mencionado, para que haja o protesto, é necessário que o credor leve o título original. Assim, em regra, para o protesto de títulos de crédito, exige-se a apresentação do original em razão do princípio da cartularidade.

Ocorre que, como visto também, existe a possibilidade de o sacado (comprador ou tomador dos serviços) receber a duplicata para fazer o aceite e acabar não devolvendo o título para o sacador. Desse modo, além de não apor o aceite, o devedor não devolve o título. Nesse caso, se fosse exigida a apresentação do título, o protesto seria impossível, já que o título ficou em poder do devedor.

Logo, se o sacado não devolveu a duplicata, o sacador (vendedor ou prestador dos serviços) poderá fazer o protesto da duplicata por indicações, ou seja, sem apresentar a duplicata no Tabelionato de Protesto.

Se a duplicata foi remetida para aceite e não foi devolvida pelo sacado, poderá haver protesto mediante simples indicações dos dados do título, ou seja, são fornecidas ao Tabelionato de Protesto as informações do título retiradas do Livro de Emissão de Duplicatas, livro que deixou de ser obrigatório para os empresários que emitem duplicata, conforme avanços tecnológicos.

Essas indicações da duplicata poderão ser encaminhadas, inclusive, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas (art. 8º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97).

A doutrina mais moderna, como preconizada por Fábio Ulhoa Coelho (2021) e Marlon Tomazete (2011), segue a corrente de que o protesto por indicações pode ser feito em qualquer hipótese, tanto no caso de falta de devolução, como também na falta de aceite ou de pagamento.

4 DUPLICATA ELETRÔNICA

A Lei de Duplicatas (Lei nº 5.474/68), por ser uma legislação criada na década de 1960, não regulamentou as chamadas duplicatas virtuais, até mesmo porque naquela época os sistemas informatizados ainda não estavam tão desenvolvidos.

O objetivo da Lei nº 13.775/18 foi o de regulamentar a prática da duplicata virtual, utilizando, contudo, uma nomenclatura mais técnica, qual seja, “duplicata sob a forma escritural”, porém, a duplicata eletrônica, a duplicativa virtual e a duplicata escritural possuem o mesmo significado.

Vale ressaltar que a Min. Nancy Andrighi afirmava, mesmo antes da Lei das Duplicatas Escriturais nº 13.775/18, que as duplicatas virtuais tinham previsão legal no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 e no art. 889, § 3º do CC/2022, conforme a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (BRASIL, 2011).

Porém, foi em 2012, que o STJ pacificou o entendimento que é válida a duplicata virtual:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO, DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVOS COMPROVANTES DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXECUTIVIDADE RECONHECIDA. [...] 2. Embora a norma do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 permita o protesto por indicação nas hipóteses em que houver a retenção da duplicata enviada para aceite, o alcance desse dispositivo deve ser ampliado para harmonizar-se também com o instituto da duplicata virtual, conforme previsão constante dos arts. 8º e 22 da Lei 9.492/97. 3. A indicação a protesto das duplicatas mercantis por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados encontra amparo no artigo 8º, parágrafo único,

da Lei 9.492/97. O art. 22 do mesmo Diploma Legal, a seu turno, dispensa a transcrição literal do título quando o Tabelião de Protesto mantém em arquivo gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento da dívida.

4. Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente.

5. Reforça o entendimento acima a norma do § 2º do art. 15 da Lei 5.474/68, que cuida de executividade da duplicata não aceita e não devolvida pelo devedor, isto é, ausente o documento físico, autorizando sua cobrança judicial pelo processo executivo quando esta haja sido protestada mediante indicação do credor, esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e o sacado não tenha recusado o aceite pelos motivos constantes dos arts. 7º e 8º da Lei. [...]

7. O protesto de duplicata virtual por indicação apoiada em apresentação do boleto, das notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias devidamente assinados não descuida das garantias devidas ao sacado e ao sacador.

8. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (BRASIL, 2012).

Como visto acima, a jurisprudência do STJ já admitia a duplicata sob a forma escritural (chamada de “duplicata virtual” ou “eletrônica”). No entanto, como ainda havia resistência por parte de alguns doutrinadores e tribunais, fez bem o legislador ao disciplinar o tema, fixando a possibilidade expressa dessa prática.

Portanto, a LDE veio para dispor sobre a emissão de duplicatas sob a forma escritural, deve ser aplicada, de forma subsidiária, as disposições da Lei nº 5.474/68. Entrou em vigência em abril de 2019, e, posteriormente, o Banco Central do Brasil (BACEN) regulamentou aspectos importantes da Lei, por meio da Resolução nº 4.815/2020 e da Circular nº 4.015/2020.

Em caso de descumprimento da Lei nº 13.775/2018 ou de sua regulamentação, serão aplicáveis as disposições da Lei nº 13.506/2017 (lei que trata sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários). O responsável pelas sanções será o órgão ou entidade da administração federal que ficar responsável pela regulamentação das escriturações.

4.1 FUNCIONAMENTO DAS DUPLICATAS ELETRÔNICAS

O contrato de compra e venda ou de prestação de serviços é celebrado, e, em vez de emitir uma fatura e uma duplicata em papel, o vendedor ou fornecedor dos serviços transmite

em meio magnético (pela internet) a uma instituição financeira os dados referentes a esse negócio jurídico (partes, relação das mercadorias vendidas, preço etc.).

A instituição financeira, também pela internet, encaminha ao comprador ou tomador de serviços um boleto bancário para que o devedor pague a obrigação originada no contrato. Ressalte-se que esse boleto bancário não é o título de crédito. O título é a duplicata que, no entanto, não existe fisicamente. Esse boleto apenas contém as características da duplicata virtual.

Conforme visto anteriormente, a duplicata, o boleto e fatura são três documentos que fazem parte da gestão financeira de um negócio, mas com objetivos diferentes. A duplicata é um título de crédito que comprova um acordo entre o comprador e vendedor em um prazo e valor estabelecido, sendo passível de cobrança judicial e protesto. O boleto é um documento emitido pelo recebedor, com a finalidade de efetuar uma cobrança, não é passível de cobrança judicial e protesto. A fatura é um documento comercial de cobrança que representa uma conta, geralmente acompanhado do boleto para o pagamento, pode também ser utilizada como controle, com informações sobre os serviços ou mercadorias.

Nesse sentido, as duplicatas serão centralizadas em um sistema digital de escrituração, gerido por instituições financeiras, como entidades registradoras e depositários centrais, autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Todas as informações relacionadas ao ciclo de vida da duplicata eletrônica, dessa forma, passarão a ser públicas, tudo será documentado no sistema e ficará sob a guarda das certificadoras, tais como o controle e transferência de titularidade, formalização do pagamento, aceite, entre outros.

Cabe destacar, então, que a duplicata escritural segue o mesmo viés da duplicata de papel, contudo sob uma forma de emissão moderna e atualizada. Não é obrigatória e, apesar de o sistema virtual substituir o livro de registro de duplicatas, a versão impressa não deixará de existir. A razão para isso é que há lugares no Brasil onde o acesso à internet ainda é incipiente, além disso, não são todas as empresas que usam duplicatas para antecipar recebíveis.

A obrigatoriedade da emissão de duplicatas escriturais para a negociação de recebíveis mercantis pelas instituições financeiras somente passará a valer após a aprovação da convenção entre registradoras e depositárias.

Pela LDE, a emissão da duplicata sob a forma escritural será feita mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração (art. 2º da lei), e essa atividade de escrituração, será feita

por entidades especializadas autorizadas “por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta a exercer a atividade de escrituração de duplicatas” (art. 3º, § 1º).

Sendo assim, caberá à entidade responsável pelo registro nacional das duplicatas, além do registro geral dos títulos emitidos, sua apresentação, devolução e formalização do pagamento, o controle da transferência de titularidade, a prática dos atos cambiais (endosso e aval⁹), a inclusão de indicações, informações ou declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida, além da inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

Portanto, a duplicata em suporte eletrônico deve ser registrada em uma entidade de registro de título eletrônicos (ERTE) autorizada a operar pelo Banco Central. Já existem quatro, sendo elas a Central de Recebíveis (CERC), a Central de Registro de Direitos Creditórios (CRDC), B3 e Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), que prestam os serviços de escrituração desse título de crédito, para que o empresário emitente possa negociar o crédito em um banco (descontando a duplicata) ou oferecê-lo como garantia real (onerando o recebível). Na LDE, a ERTE das duplicatas eletrônicas podem ser as “entidades de escrituração de duplicatas escriturais” (art. 3º) ou os “depósitos centrais referidos na Lei n. 12.810” (art.6º).

Referente aos dados atuais das duplicatas, no mês de março de 2022 foram registradas em média 854.2K duplicatas na CERC, totalizando o volume financeiro de R\$ 6,7 bilhões (CERC, c2022a). Na CRDC, foram registradas um total de 13.842 mil duplicatas em abril de 2022, com a soma do valor no total de R\$ 148,7 bilhões (CRDC, c2022).

A Lei nº 13.775/18 prevê que deverá ser criada uma “Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos”, sendo autorizada a fazer a escrituração de duplicatas e, nesse caso, a referida escrituração será de responsabilidade do oficial de registro do domicílio do emissor da duplicata (art. 3º, § 2º).

Se o oficial de registro ainda não estiver integrado ao sistema central (ex: algum Município do interior), a competência para a escrituração será transferida para o oficial de registro da Capital do Estado (art. 3º, § 3º).

O valor total dos emolumentos cobrados pela Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos para a prática de escrituração de duplicatas será fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, observado o valor máximo de R\$ 1,00 (um real) por duplicata (art. 3º, § 4º).

⁹ Assinatura lançada em título de crédito, pela qual o assinante se compromete a garantir as obrigações de outra pessoa que figure no documento.

O art. 4º da Lei nº 13.775/18 diz que, neste sistema eletrônico, deverá haver a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I - apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II - controle e transferência da titularidade;

III - prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV - inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título; e

V - inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas. (BRASIL, 2018).

A responsabilidade de comunicar ao devedor e aos demais interessados, os atos da duplicata previstas acima, deverão ser realizadas pelo gestor do sistema eletrônico de escrituração (art. 4º, § 1º).

O art. 4º, § 2º da LDE/2018 expressa que a forma e os procedimentos que deverão ser observados para a realização dessas comunicações serão definidos em regulamento pelo órgão ou entidade da administração federal, de tal forma que, em 2020, o Banco Central do Brasil regulamentou pela Circular nº 4.016.

A comprovação da entrega e do recebimento das mercadorias ou a comprovação da prestação dos serviços deverão ser feitas também em meio eletrônico, portando, o sistema eletrônico de escrituração deverá ter mecanismos que permitam ao sacador e ao sacado comprovarem, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, a entrega e o recebimento das mercadorias ou a prestação do serviço, devendo a apresentação das provas ser efetuada em meio eletrônico (art. 4º, § 3º).

A liquidação do pagamento é prova de pagamento total ou parcial da duplicata emitida sob a forma escritural, utilizando-se qualquer meio de pagamento existente no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Essa prova deverá ser informada no sistema eletrônico de escrituração com referência expressa à duplicata amortizada ou liquidada (Art. 5º).

O art. 6º da LDE/2018 dispõe sobre o extrato, no qual os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata. Pode também ser emitido em forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade do documento, conteúdo do extrato:

Art. 6º Os gestores dos sistemas eletrônicos de escrituração de que trata o art. 3º desta Lei ou os depositários centrais, na hipótese de a duplicata emitida sob a forma escritural ter sido depositada de acordo com a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, expedirão, a pedido de qualquer solicitante, extrato do registro eletrônico da duplicata.

§ 1º Deverão constar do extrato expedido, no mínimo:

I - a data da emissão e as informações referentes ao sistema eletrônico de escrituração no âmbito do qual a duplicata foi emitida;

II - os elementos necessários à identificação da duplicata (art. 2º da Lei nº 5.474/68);

III - a cláusula de inegociabilidade; e

IV - as informações acerca dos ônus e gravames. (BRASIL, 2018).

O sacado é o devedor principal da duplicata, seus codevedores são os endossantes e avalistas, e o primeiro endossante sempre será o sacador.

Sendo endossantes e avalistas indicados pelo apresentante ou credor como garantidores do cumprimento da obrigação constarão como tal dos extratos (art. 4º, § 3º).

Importante ressaltar que o sistema eletrônico de escrituração deverá manter em seus arquivos cópia eletrônica dos extratos emitidos, e que será gratuita a qualquer solicitante a informação, prestada por meio da rede mundial de computadores, de inadimplementos registrados em relação a determinado devedor. (art. 6º, §3º e §4º).

4.2 PROTESTO NA DUPLICATA ELETRÔNICA

Conforme já mencionado, o protesto de título é um ato público e extrajudicial, efetuado por um tabelião que tem fé pública, que ocorre quando uma pessoa física ou jurídica não cumpre o pagamento de um título no prazo estabelecido e o credor registra essa impontualidade em cartório.

A Lei nº 9.492/97 regulamenta o protesto de títulos, mas a Lei nº 13.775/18 promoveu duas alterações naquela, e a primeira delas foi a inserção do § 2º ao art. 8º da Lei:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

[...]

§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem. (BRASIL, 2018).

A segunda foi o acréscimo do art. 41-A com a seguinte redação:

Art. 41-A. Os tabeliões de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliões de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (BRASIL, 2018).

Portanto, as duplicatas escriturais poderão ser recepcionadas para protesto por extrato, desde que seu emitente declare que as informações estão em linha com as informações originais das duplicatas.

Tal alteração reflete o posicionamento jurisprudencial, uma vez que já houve a manifestação nesse sentido pela ministra Nancy Andrighi em um voto sobre protesto, já o prevendo para as duplicatas escriturais, conforme mencionado.

De tal forma que os bancos, na prática, sendo muitas vezes os responsáveis pelo trabalho de realizar a cobrança em favor dos empresários sacadores, não enviavam uma duplicata para que o sacado a aceitasse, e, sim, um boleto bancário, que, como já mencionado, não contém os requisitos de um título de crédito, e também não cabia o seu protesto por indicação.

Porém, dado que a ministra Nancy Andrighi, com decisão unanime dos demais ministros, votou no sentido de que o protesto de boleto bancários que reflete, em tese, em uma duplicata (não apresentada), era cabível, alterando, dessa forma, os entendimentos que até aquele momento eram contrários.

Com as alterações regulamentadas pela LDE ao protesto, se chegar o dia do vencimento e não for pago o valor, o credor ou o banco (encarregado da cobrança) encaminharão as indicações (dados fornecidos) do negócio jurídico ao Tabelionato, também em meio magnético, e o Tabelionato faz o protesto do título por indicações.

O Tabelião de Protesto deve se ater ao que normatiza o §3º, do artigo 21, da Lei de Protesto, ou seja, que na indicação se indiquem todos os requisitos lançados pelo credor ao tempo da emissão do título, aqueles contidos no §1º, do artigo 2º, da Lei 5474/68.

Para o protesto por indicação (artigo 7º e 13º da Lei 5474/68 e artigo 21, §3º da Lei 9492/97) terá o Tabelião de exigir a descrição de todas as características da duplicata ausente, caso contrário estar-se-á desrespeitando o princípio da literalidade.

Feita essa qualificação, o protesto se inteira de higidez e regularidade, porquanto ao Tabelião não caberá o exame se o título foi enviado ao devedor e se devolvido ou não no prazo legal. Compete-lhe, apenas, instrumentalizar as indicações. A prova e demonstração do negócio subjacente e a entrega de mercadoria ou efetivação dos serviços cabem ao exequente ou autor da ação de cobrança do valor não pago.

Dispõe, ainda, o §3º do artigo 21 da Lei de Protesto, que o exame da indicação se limitará à verificação dos requisitos lançados pelo credor ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Portanto, o instrumento de protesto por indicação é prova do descumprimento e inadimplência da obrigação, dele ensejando a execução ou pretensão ordinária, e não se confunde com a remessa a protesto de simples “boletos” de cobrança. É necessária a indicação, com todos seus requisitos exigidos, e no caso de fraude, com indicações incorretas ou mentirosas, responderá o indicante e apresentante do título. Sendo de competência do Tabelião o exame dessas questões.

O devedor poderá, por meio eletrônico, recusar, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas), a duplicata escritural apresentada ou, no mesmo prazo acrescido de sua metade, aceitá-la.

Um dos requisitos da duplicata tradicional (chamada de “cartular” ou “não escritural”) é que ela deverá conter “a praça de pagamento” (art. 2º, § 1º, VI, da Lei nº 5.474/68), portanto, o protesto da duplicata deverá ser tirado na praça de pagamento constante do título (art. 13, § 3º da Lei nº 5.474/68). No caso das duplicatas eletrônicas, a Lei nº 13.775/18 diz que, para fins

de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais deverá coincidir com o domicílio do devedor, ou seja, a praça de pagamento é o domicílio do devedor.

O domicílio das demais pessoas jurídicas será o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos (art. 75, caput, do Código Civil). Se a pessoa jurídica tiver diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, § 1º, do CC).

As partes podem combinar, de forma expressa, que o protesto será tirado em outro local que não é o domicílio do devedor segundo as regras fixadas no art. 75 do Código Civil. Para isso, no entanto, é necessário que fique demonstrada a concordância inequívoca do devedor, tal exceção é prevista no art. 12, § 3º da Lei nº 13.775/18 e no art. 327 do Código Civil.

Em regra, o protesto da duplicata escritural deve ser tirado na praça de pagamento (domicílio do devedor), mas as partes poderão convencionar (combinar) de modo diverso, no entanto, isso deve ser feito de forma expressa e desde que se demonstre a concordância inequívoca do devedor.

Após ser feito o protesto, se o devedor continuar inadimplente, o credor ou o banco ajuizará uma execução contra ele, sendo que o título executivo extrajudicial será: o boleto de cobrança bancária, o instrumento de protesto por indicação, o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

Vale ressaltar que a CERC conta com o sistema de módulo de protesto eletrônico, com integração de mais de 3.700 cartórios por todo o Brasil. Portanto, é possível realizar o protesto de títulos de forma rápida, fácil e totalmente digital (CERC, c2022b).

4.3 EXECUÇÃO DA DUPLICATA ELETRÔNICA

A duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474/68, que traz as regras para o processo de cobrança da duplicata.

Vale ressaltar, mais uma vez, que, neste ponto, a lei positiva aquilo que já era admitido pela jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...] 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. [...]. (SÃO PAULO, 2015).

A duplicata é um título executivo extrajudicial, na hipótese de o sacado não pagar o devido, o credor (sacador ou endossatário) no vencimento pode promover a execução forçada para obter a satisfação do crédito que titula, mediante a expropriação de bens do executado. O título executivo é constituído pelo extrato do registro eletrônico da duplicata.

São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que vedam, limitam ou oneram, de forma direta ou indireta, a emissão ou a circulação de duplicatas emitidas sob a forma cartular ou escritural (art. 10).

A LDE estabelece o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, para o sacado aceitar a duplicata, por comando no sistema eletrônico em que foi feito o registro do título (art. 12, §2º). Mas a inobservância desse prazo não tem consequências jurídicas. Se o sacado comunicar ao sistema de aceitação da duplicata após o seu decurso, a constituição do título executivo extrajudicial segue a regra aplicável à hipótese de aceite tempestivo.

Para a cobrança do sacado, se do extrato consta que ele aceitou pagar a duplicata, nada mais é necessário para que o credor nele identificado tenha direito à execução forçada do título de crédito (LD, art. 15º, I; LDE, art. 7º). A petição inicial da execução judicial em face do sacado da duplicata é instruída apenas pelo extrato.

Porém, se no extrato emitido pela ERTE não constar a informação de que o sacado aceitou pagar o título, o credor nele identificado só terá direito à execução forçada em face do devedor principal se instruir a petição inicial com mais documentos: (i) instrumento de protesto da duplicata, providenciado a qualquer tempo (mesmo depois de ultrapassado o prazo legal de 30 dias); e (ii) o comprovante da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação dos serviços, conforme o caso (LD, art. 15º, II; LDE, art. 7º).

Caso contrário, a execução do título extrajudicialmente não terá provimento, conforme evidente na ementa abaixo:

Em 27 de novembro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Guilherme Silveira Teixeira. Eu, Victor M. Fujii, Assistente Judiciário, subscrevi. SENTENÇA Processo Digital nº: 1051679-23.2017.8.26.0100 Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda Exequente: Acware Comércio de Equipamentos para Automação Comercial Ltda. Executado: Pamela Kristina dos Santos e Santos e outro Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME

SILVEIRA TEIXEIRA Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Curadoria Especial. Em suma, aduz ausência de título de crédito a lastrear a execução. Sustenta que, para cobrança judicial da duplicata emitida sob a forma escritural, a ausência física do título de crédito poderia ser suprida pela apresentação dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega de mercadoria, o que, porém, não foi feito no caso concreto. Subsidiariamente, contesta por negativa geral. Pugna, assim, pela extinção da execução. Réplica a fls. 158/9. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à d. Curadora Especial. A presente execução funda-se em duplicata supostamente extraída de fornecimento de mercadorias, descritas na nota fiscal nº 514461, no valor histórico de R\$1.200,00 e vencimento em 05.05.2016. Em se tratando de duplicata não-aceita e não-devolvida, aplicam-se os requisitos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968 com adição ao protesto por indicação (art. 15, III): Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (omissis) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. § 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo (grifei). No caso concreto, o único documento que aparelha a exordial é protesto por indicação do sacador (fl. 19). Não há prova, nem se alega em Juízo haver, do negócio causal subjacente, da entrega da mercadoria vendida ou ausência de recusa de aceite. À míngua de formação do título executivo pelo devedor e do adimplemento a contraprestação que assegura o cumprimento nos termos exigidos pela lei de regência (arts. 798, I e 803, NCPC), a extinção da execução é medida que impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução (arts. 803 e 924, I, NCPC), condenando a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, R\$1.000,00 em favor da DPE. Proceda-se, via Bacenjud, ao desbloqueio dos numerários. Abra-se vista à DPE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.I.C. São Paulo, 30 de novembro de 2020. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA. (SÃO PAULO, 2020).

Como já mencionado, a LDE autoriza a emissão do extrato por meio eletrônico, mas como o processo judicial não é eletrônico na instrução das petições (ainda é “digital”)¹⁰, o advogado deverá imprimir em papel o extrato eletrônico recebido da ERTE, escaneá-lo e, em seguida, subi-lo no sistema eletrônico do Poder Judiciário acompanhando a petição inicial de execução.

¹⁰ Um documento eletrônico é acessível e interpretável por meio de um equipamento eletrônico, podendo ser registrado e codificado em forma analógica ou em dígitos binários. Já um documento digital é um documento eletrônico caracterizado pela codificação em dígitos binários e acessado por meio de sistema computacional.

Além disso, se o lançamento da comprovação, da entrega e do recebimento das mercadorias ou da prestação de serviços constar no sistema, ela será certificada no extrato de registro eletrônico da duplicata. E, aqui, abrem-se duas alternativas: se a comprovação tiver sido lançada por comando do vendedor (sacador), será necessário o protesto da duplicata para a constituição do título executivo extrajudicial em face do sacado; se, porém, quem tiver dado o comando para o lançamento no sistema da comprovação da entrega e recebimento das mercadorias ou da prestação dos serviços tiver sido o comprador (sacado), isso produz os mesmos efeitos do “aceite”, hipótese em que se dispensa o credor do protesto do título.

Para promover a execução forçada da duplicata contra o avalista do sacado, é suficiente ao credor exibir o extrato do registro eletrônico da duplicata, de que conste a informação do aval.

Para a cobrança da duplicata em face de endossante ou de avalista endossante (codevedores), o credor deve sempre providenciar o protesto por falta de pagamento do título dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento. Se não protestar a duplicata ou se a protestar quando esse prazo já expirou, o credor perde o direito de crédito em face desses codevedores e só pode executar a duplicata em face do sacado ou do avalista do sacado (LD, art. 13, §4º).

Portanto, a duplicata é título executivo extrajudicial, em face do sacado, de diferentes maneiras: (i) o extrato fornecido pela ERTE de que conste (i.i) o aceite do sacado ou (i.ii) a informação de que a comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação de serviços foi lançada no sistema pelo sacado; ou (ii) o extrato fornecido pela ERTE do qual não consta a informação do aceite do sacado, desde que acompanhado do instrumento de protesto (providenciado dentro ou fora do prazo da lei) e (ii.i) da comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação de serviços, (ii.ii) dispensada esta quando constar do extrato a informação de que a comprovação da entrega e recebimento dos produtos ou da prestação de serviços foi lançada pelo sacador no sistema.

Em face de endossante e seus avalistas, o extrato fornecido pela ERTE deve necessariamente estar acompanhado do instrumento de protesto providenciado dentro do prazo legal, para que a constituição do título executivo judicial. Em face do avalista do sacado, basta o extrato fornecido pela ERTE com a certificação do aval.

A pretensão à execução da duplicata contra o sacado ou seu avalista prescreve em três anos, contados do vencimento (LD, art. 18, I). Para o endossatário executar o endossante ou seu avalista, o prazo prescricional é de um ano, contado do protesto (art.18, II) e, finalmente, para o

exercício do *direito de regresso*¹¹ por um codevedor, o prazo também é de um ano, dessa vez contado do pagamento (art. 18, III).

A propósito do tema, ensina o autor Tomazete (2011, p. 49):

O crédito registrado em meio eletrônico será descontado junto ao banco, muitas vezes em tempo real, também sem a necessidade de papelização. Pela internet, os dados são remetidos aos computadores da instituição financeira, que credita - abatidos os juros contratados - o seu valor na conta de depósito do empresário.

Nesse momento, expede-se a guia de compensação bancária que, por correio, é remetida ao devedor da duplicata eletrônica. De posse desse boleto, o sacado procede ao pagamento da dívida, em qualquer agência bancária de qualquer banco do país. Em alguns casos, quando o devedor tem seu microcomputador interligado ao sistema da instituição descontadora, já se dispensa a papelização da guia, realizando-se o pagamento por transferência bancária eletrônica.

Se a obrigação não é cumprida no vencimento, os dados pertinentes à duplicata eletrônica seguem, em meio eletrônico, ao cartório de protesto (Lei n. 9.492/97, art. 8º, parágrafo único). Trata-se do protesto por indicações, instituto típico do direito cambiário brasileiro, criado inicialmente para tutelar os interesses do sacador, na hipótese de retenção indevida da duplicata pelo sacado.

Assim, quando utilizado o meio eletrônico (ou virtual), para a emissão da duplicata, com entrega também por esse meio à instituição financeira, para fins de cobrança, não se faz mais necessária a juntada física da cópia, com todas as formalidades descritas no § 1.º, do art. 2.º, da Lei n.º 5.474/68, bastando, para a sua execução judicial, a apresentação do boleto bancário que lhe seja correspondente, a prova de entrega da mercadoria, ou da prestação do serviço, e do protesto no cartório competente.

4.4 RESOLUÇÃO Nº 4.815/20 E CIRCULAR Nº 4.016/20

Hoje, embora algumas ERTes autorizadas pelo BCB já estejam prestando serviços de registro das duplicatas eletrônicas, o sistema não está ainda totalmente implantado. Há uma agenda de implantação, estabelecida pelo BCB, em que o termo inicial é a assinatura do convênio entre as ERTes desse segmento, para a interoperabilidade de seus sistemas de informática conforme a Resolução BCB n. 4.815/20.

É possível afirmar que as duplicatas em debate ganham mais força com a Resolução nº 4.815 e com a Circular nº 4.016, ambas de 2020, editadas pelo Conselho Monetário Nacional

¹¹ O direito de ser ressarcido de um prejuízo causado por terceiro em juízo.

(CMN) e pelo Banco Central (BC), que tratam das novas regras para escrituração, registro, depósito e liquidação da duplicata eletrônica.

A Resolução nº 4.815 estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de negociação de recebíveis mercantis pelas instituições financeiras, e a Circular nº 4.016 dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro ou o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito.

A nova regulamentação tem o intuito de esclarecer aspectos normativos da duplicata, bem como suas características particulares e os benefícios de sua implementação para o fomento de crédito. Com ela, foi possível identificar aspectos positivos trazidos pela legislação, como celeridade na emissão, circulação e cobrança das duplicatas, além da transparência e redução de fraudes, conferindo maior qualidade a esse tipo de ativo financeiro, que é o principal meio de financiamento de comércio de varejo.

A Resolução nº 4.815/20 determina que as instituições financeiras deverão utilizar exclusivamente duplicatas escriturais na negociação de recebíveis mercantis constituídos com: (i) empresas de grande porte, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da aprovação, pelo BACEN, da convenção realizada entre as entidades autorizadas a realizar atividade de registro ou de depósito centralizado de duplicatas ou que se encontrem em processo de autorização para realização dessas atividades, nos termos do artigo 20 da Circular nº 4.016/20 (Convenção); (ii) empresas de médio porte, a partir de 540 (quinhentos e quarenta) dias contados da aprovação, pelo BACEN, da Convenção; e (iii) empresas de pequeno porte, a partir de 720 (setecentos e vinte) dias contados da aprovação, pelo BACEN, da Convenção.

A Resolução nº 4.815/20 determina, ainda, que, na negociação de recebíveis mercantis a constituir, as instituições financeiras deverão prever, em instrumento contratual, a obrigatoriedade da emissão de duplicata escritural por ocasião da realização da operação de compra e venda ou da prestação do serviço.

O normativo também estabelece regras a serem observadas nos contratos ou atos que formalizem as operações de negociação de recebíveis mercantis pelas instituições financeiras e que envolvam duplicatas escriturais.

Ademais, a Resolução impõe regras referentes aos ambientes dos sistemas de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros referentes às duplicatas escriturais objeto das operações de negociação de recebíveis mercantis e regras de descontinuação de gravames e ônus sobre duplicatas escriturais dadas em garantias de operações de crédito.

A Circular nº 4.016/20, por sua vez, estabelece, entre outros, regras e procedimentos referentes ao sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais e determina que a liquidação financeira da duplicata escritural em favor de seus respectivos titulares ou beneficiários de garantias constituídas sobre esses títulos deve ser realizada diretamente pelo sistema de liquidação associado ao instrumento de pagamento utilizado pelo sacado, na hipótese em que o instrumento de pagamento identifica, em seu conteúdo informacional, as duplicatas sendo liquidadas e o fluxo de liquidação associado ao instrumento de pagamento contemplar a captura, nos sistemas de escrituração, das informações dos titulares das duplicatas ou de seus beneficiários e das contas de destino dos recursos pagos.

Nos demais casos, a liquidação financeira da duplicata escritural deverá ser realizada em duas etapas: (i) etapa de arrecadação, que corresponde ao envio aos respectivos escrituradores, pelo sacado, dos valores devidos e das informações referentes às duplicatas escriturais por ele liquidadas; e (ii) etapa de direcionamento, que corresponde à entrega, pelo escriturador, dos valores arrecadados na etapa de que trata o inciso I aos respectivos titulares ou beneficiários de garantias constituídas sobre esses títulos.

Ainda de acordo com a Circular, somente podem exercer a atividade de escrituração de duplicata escritural as entidades autorizadas a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e que: (i) no caso de entidade registradora, comprovar patrimônio líquido adicional de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em relação ao patrimônio líquido mínimo exigido para a realização da atividade de registro de ativos financeiros; (ii) indicarem diretor responsável pelo sistema de escrituração; (iii) apresentarem manuais e regulamentos que disciplinem regras, formas e procedimentos relativos aos serviços prestados e às diretrizes de funcionamento estabelecidos pela Circular, inclusive os aspectos a serem estabelecidos em Convenção; e (iv) comprovarem capacidade operacional para prestar os serviços e atender às condições de funcionamento.

A Circular nº 4.016/20 também estabelece regras a respeito do contrato de escrituração de duplicatas escriturais celebrado entre escriturador e sacador, diretrizes de funcionamento do sistema eletrônico de escrituração de duplicatas escriturais e sobre a liquidação financeira da duplicata escritural, registro, depósito centralizado e negociação de duplicatas escriturais, deveres dos sistemas de registro e de depósito centralizado e da interoperabilidade, entre outros.

4.5 TRANSFORMAÇÃO E EFICIÊNCIA NO MERCADO DE CRÉDITO PRIVADO

As inovações trazidas pela Lei 13.775/18 representam um grande avanço na legislação brasileira, seja para fins de celeridade na emissão, circulação e cobrança desses títulos, como também para fins de transparência e redução de fraudes. A citada lei pode ser forte aliada no combate a fraudes, à medida que sistemas de registro centralizados terão maior controle e transparência das informações relacionadas às duplicatas emitidas, mitigando o risco de emissão de duplicatas frias ou simuladas e sua circulação.

O objetivo principal da LDE foi criar as condições para a redução da assimetria informacional na mobilização do crédito comercial e, com isso, favorecer o barateamento do seu custo para os empresários.

Os economistas identificam mercados em que apenas os vendedores têm todas as informações sobre os produtos negociados e não as repassam integralmente aos compradores. Chamam a diferença das informações detidas por cada agente econômico de “assimetria informacional”. Nesses mercados, os agentes econômicos não têm meios para distinguir as situações em que um produto vale menos do que o preço praticado no mercado. Os economistas denominam essa distorção de seleção adversa.

A centralização dos registros de duplicatas permite a redução das assimetrias informacionais no mercado de circulação do crédito empresarial representado por esses títulos de crédito; e, a partir disso, contribui para o barateamento do custo da mobilização do crédito para os empresários, deságios menores cobrados pelos bancos (COELHO, 2021).

No mercado de duplicatas, há assimetria informacional que a LDE procura reduzir, para mitigar as seleções adversas e baratear o custo do crédito comercial. Nesse mercado, somente o empresário sacador da duplicata sabe se o crédito realmente existe ou pode ser questionado pelo devedor. A centralização das duplicatas em registros mantidos por ERTE, como já mencionado, fornece informações sobre o crédito (por exemplo, o aceite comunicado pelo sacado) que reduz a assimetria informacional, contribuindo para a diminuição dos deságios praticados pelos bancos, nos descontos desses títulos de crédito.

Os empresários, também, contratavam a proibição da emissão de duplicatas e sua negociação, principalmente quando um devedor era de porte médio ou grande e o credor, micro ou pequeno empresário. A precaução se justifica pela legislação de combate à lavagem de dinheiro: o empresário devedor não quer correr o risco de pagar uma duplicata endossada a quem ele não conhece (nem tem interesse em incorrer nos custos para investigar a idoneidade

dele). A LDE força o fim dessa prática, declarando nulas tais cláusulas (art. 10), para que ela não prejudique o acesso dos micro e pequenos empresários ao crédito e a própria atividade das sociedades de fomento mercantil *factoring*¹².

4.6 JURISPRUDÊNCIA

A seguinte apelação civil refere-se à uma execução de título extrajudicial de duplicata, onde o credor do título apelou a decisão do magistrado que, indeferiu a petição inicial por carência de ação por falta de interesse de agir com base no artigo 330, inciso III, e 485, inciso VI do Código de Processo Civil, segue:

Vistos.

1.- A sentença (...), indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgou extinta a presente execução sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do estatuto referido, em razão de carência de ação por falta de interesse de agir. Recorreu a exequente a fls. 64/74, buscando a reforma do julgado.

Sustenta, em síntese, que foram recepcionados os documentos no competente Cartório de Protesto e foi realizado o devido protesto da duplicata mercantil virtual e eletrônica por indicação, em conformidade com as disposições legais, argumenta que a Ficha de Compensação Bancária Boleto encontra-se juntada nas fls. 27 dos autos. Acrescenta que a execução deve prosseguir diante da executividade consagrada aos documentos acostados nos autos, como: boleto bancário, nota fiscal de venda da mercadoria, comprovante de recebimento da mercadoria e instrumento de protesto de duplicata mercantil por indicação, conforme entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e pelas decisões paradigmas apresentados que demonstram a total contradição e divergência para o entendimento esposado pela sentença de Primeiro Grau. Assim, requer o afastamento da extinção proferida, reconhecendo-se o cabimento da demanda executória, determinando-se seu devido prosseguimento. (SÃO PAULO, 2022).

É possível analisar que, em 12 de fevereiro de 2019, os documentos necessários foram juntados com a petição inicial, tais como o boleto bancário, nota fiscal de venda da mercadoria, comprovante de recebimento da mercadoria e instrumento de protesto de duplicata virtual por indicação, seguindo o disposto no art. 15º, II, da LD e o art. 7º da LDE.

Sendo assim, não cabia o indeferimento da petição inicial, pois os requisitos para a apreciação do mérito estão presentes, o interesse processual¹³ pressupõe a correta descrição da

¹² É uma operação financeira pela qual uma empresa vende seus direitos creditórios, que seriam pagos a prazo através de títulos a um terceiro, que compram estes à vista, mas com um desconto.

¹³ É preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

alegada lesão ao direito material e, também, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portando, em 25 de fevereiro de 2022, foi dado provimento ao recurso conforme a seguinte decisão monocrática:

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATAS VIRTUAIS. DECISÃO DE EXTINÇÃO. DUPLICATAS VIRTUAIS. REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS DOS TÍTULOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUTIVIDADE E VALIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO FÍSICA DO TÍTULO. SUFICIÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS, ASSINATURA DE RECEBIMENTO E PROTESTOS ACOSTADOS. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. 2.- (...) Assiste razão à apelante. Respeitado o entendimento exarado pelo juízo, não era caso de indeferimento da petição inicial. (...) É inquestionável que a duplicata objeto desta ação, discriminada no instrumento de protesto de fl. 16 da petição inicial, têm nexos com a nota fiscal eletrônica reproduzida a fl. 14, de emissão da exequente, e com o boleto bancário a fl. 27.

[...] Houve relativização do princípio da cartularidade, na própria Lei das Duplicatas ao prever em seu artigo 15, § 2º (Lei nº 5.474/68) a possibilidade da cobrança judicial de duplicata protestada por indicação, ou seja, sem a instrução material do processo com o título, o que não dispensa comprovação da entrega da mercadoria, pelo contrário.

Ainda que assim não fosse, com o advento da Lei nº 9.492/97, passou-se a admitir o protesto de “duplicata virtual”, ou seja, emitida por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 8º, sendo de rigor a comprovação da entrega para validade e executividade da dívida, como no caso.

O fato é que a informática desmaterializou a duplicata e o juiz, como homem do seu tempo, não pode ignorar essa realidade. Na desmaterialização da duplicata, ou na chamada duplicata virtual, que se faz representar pelo boleto bancário, desponta a declaração cambial extracartular e é o que acontece com o aceite presumido da duplicata. O aceite é desnecessário, como decorre do art. 15 da Lei n. 5.474/68 com a redação dada pela Lei n. 6.458/77.

Tudo é virtual, escritural e informatizado, daí porque as duplicatas desmaterializadas que instruem a petição inicial, acompanhadas de nota fiscal eletrônica, canhoto da tradição de mercadorias e boletos de cobrança bancária, são aptas ao ajuizamento da pretensão executiva, sendo certo que a exibição do título não é imprescindível ao ajuizamento da ação de execução, conforme interpretação extraída do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97.

Na hipótese dos autos, a relação jurídica que deu origem à emissão do título executado está comprovada pela nota fiscal de fl. 14 da execução, onde igualmente comprovado o recebimento das mercadorias mediante assinatura (fl. 15). Também, restou demonstrado o protesto do título (fl. 16).

Assim, a exequente comprovou de modo suficiente a existência de título executivo extrajudicial para pleitear judicialmente o crédito estampado.

A sentença merece, portanto, ser anulada, retornando os autos à origem, para que a ação retome o seu regular prosseguimento.

Pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe ao demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação).

3.- Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, “b” do CPC/2015 dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. (SÃO PAULO, 2022).

O próximo julgado trata-se de uma apelação interposta contra a sentença que, na execução de título extrajudicial ajuizada, indeferiu a petição inicial com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. A apelante argumenta que a duplicata virtual constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 8º da Lei 9.492/1997. Segue decisão de provimento ao recurso:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO. COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. I. Em consonância com a inteligência dos artigos 889, § 3º, do Código Civil, 2º e 3º da Lei 13.775/2018, 13, § 1º, da Lei 5.474/1968, e 8º e 22 da Lei 9.492/1997, duplicata emitida eletronicamente (duplicata virtual) pode ser protestada por falta de aceite, de devolução ou de pagamento. II. Constitui título executivo extrajudicial duplicata virtual devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, nos termos dos artigos 784, inciso I, do Código de Processo Civil, e 15, inciso II, da Lei 5.474/1968. III. Se não há dúvida de que a duplicata virtual é uma nova realidade jurídica, por óbvio não há como recusar o seu protesto - por falta de aceite, de devolução ou de pagamento - mediante simples indicação, de molde a se completar o seu ciclo executivo. IV. Recurso conhecido e provido. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Levando em conta os dispositivos mencionados, artigos 889, § 3º, do Código Civil, 2º e 3º da LDE, 13, § 1º, da LD, e 8º e 22 da Lei de Protesto, a execução compreende em documentos que espelham a emissão e protesto de duplicatas virtuais acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, de tal forma que não cabe o disposto no art. 485, inciso I, do CPC, pois a petição inicial preenche os requisitos e não apresenta irregularidades, assim, não há como recusar a sua admissibilidade.

A próxima análise trata de um recurso especial visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que a recorrente sustenta, em suma: (i) que a ação monitória deve ser julgada improcedente, haja vista a imprescindibilidade da assinatura do devedor no título que embasa o pedido monitório, bem como a ausência de prova do recebimento da mercadoria pelo comprador, tornando-a inexigível perante este, uma vez que se trata de título emitido unilateralmente, e considerando que a assinatura do comprovante de recebimento das mercadorias foi efetuada por funcionário de empresa diversa, fato que torna impossível a aplicação da teoria da aparência ao caso; e (ii) excesso de cobrança de juros, os

quais somente são devidos a partir da citação do devedor, motivo pelo qual indevida sua incidência a partir do vencimento dos títulos.

O recurso foi desprovido, conforme a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. REQUISITOS. ART. 2º, § 1º, DA LEI 5.474/68. ASSINATURA DO EMITENTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. LITERALIDADE INDIRETA. TÍTULO CAUSAL. NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. VINCULAÇÃO. CIRCULAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFERÊNCIA. DADOS DO PRÓPRIO TÍTULO. ENTREGA DAS MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO. HIGIDEZ. EXECUTIBILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. (...)

3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a assinatura do sacador da duplicata é requisito essencial ou se sua ausência pode ser suprida por outro meio; e b) a duplicata sem assinatura do emitente e que não circula possibilita o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial.

4. Em regra, o rigor formal garante a segurança dos envolvidos na circulação de crédito, razão pela qual, se ausente um dos requisitos considerados essenciais, um determinado documento não terá valor de título de crédito. [...]

6. A duplicata é título de crédito causal no momento da emissão e adquire abstração e autonomia, desvinculando-se do negócio jurídico subjacente, com o aceite e a circulação. Precedente da 2ª Seção.

7. Com fundamento no protesto por indicação do art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68, a jurisprudência desta Corte entendeu pela dispensabilidade da apresentação física da duplicata, bastando, para a constituição de título executivo extrajudicial i) os boletos de cobrança bancária; ii) os protestos por indicação; e iii) os comprovantes de entrega de mercadoria ou de prestação de serviços, o que permitiu a execução da denominada duplicata virtual. Precedentes.

8. Se o boleto que subsidia o protesto por indicação é suficiente para o protesto, o qual, somado ao comprovante da entrega de mercadorias, justifica o ajuizamento de ação executiva, deve-se entender que alguns dos elementos mencionados no art. 2º, § 1º, da Lei 5.474/68 admitem suprimento, podendo ser corrigidos por formas que não prejudiquem a segurança na tramitação da duplicata.

9. A assinatura do emitente na cártula cumpre as funções de representar a declaração de vontade unilateral que dá origem ao título de crédito e a de vincular o sacador, na hipótese de circulação do documento, como um dos devedores do direito nele inscrito.

10. A duplicata, por ser um título causal, permite a incidência da literalidade indireta, que autoriza a identificação de seus elementos no documento da compra e venda mercantil ou da prestação de serviços que lhe serve de ensejo, pois o devedor tem a ciência de que aquela obrigação também tem seus limites definidos em outro documento.

11. Na hipótese específica dos autos, não há dúvidas de que houve vontade expressa da recorrida em sacar as duplicatas, tendo em vista a comprovação da realização dos negócios jurídicos causais que autorizam a criação desse título de crédito e, ademais, como as duplicatas não circularam, existe apenas um devedor principal da ordem de pagamento nelas inscrita, qual seja, a recorrente, adquirente das mercadorias vendidas pelo emitente sacador.

12. Nessas circunstâncias, as duplicatas devem ser consideradas perfeitas e, assim, aptas ao ajuizamento da ação de execução, pois a irregularidade

relacionada à ausência de assinatura das cédulas pelo emitente deve ser considerada perfeitamente sanável e sanada.

13. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2020).

Na hipótese ora em análise, o Tribunal estadual consignou que, quando não tiver o aceite expresso do sacado, depende da comprovação da causa do seu saque, por meio da apresentação das notas fiscais e dos comprovantes de prestação do serviço ou de entrega e recebimento das mercadorias.

No caso, como se observa, a autora traz cópias das notas fiscais, acompanhadas dos respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias, contrariamente do que alega a ré, restou comprovada, por meio de documentação válida, a existência de relação jurídica e regularidade na emissão das duplicatas referentes às notas fiscais, com os canhotos de recebimento devidamente assinados, o que demonstra o fato constitutivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Quanto a afirmação de que os comprovantes de recebimento não seriam válidos, porque não foram assinados pela ré e que esta desconhece a pessoa que os assinou, ora, a autora traz prova que a pessoa que assinou o canhoto de recebimento faz parte do quadro de funcionários da ré. Assim, as circunstâncias do caso recomendam a aplicação da Teoria da Aparência em face de terceiro de boa-fé¹⁴, pela qual se reputa entregue as mercadorias recebidas por empregado que se apresenta como no exercício de poderes conferidos pela pessoa jurídica.

No tocante ao termo inicial dos juros de mora, o colegiado estadual assim se manifestou:

No que diz respeito à insurgência recursal com relação aos juros moratórios, como se sabe, em se tratando de inadimplemento contratual de obrigação líquida, como é o caso, a correção monetária e os juros de mora devem fluir a partir do vencimento de cada parcela não paga. O art. 397, “caput”, do Código Civil, dispõe que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. (BRASIL, 2020).

No caso dos autos, as duplicatas cobradas pela autora sempre tiveram prazo certo para que fossem adimplidas, não havendo necessidade, portanto, de interpelação prévia da ré, na qualidade de devedora, para que fosse constituída em mora. Sobre a questão, tendo as instâncias

¹⁴ Para o STJ, é o que leva ao reconhecimento de efeitos jurídicos em uma situação que apenas parece real, podendo ser aplicada em casos muito diversos, como nas relações de consumo a comunicações processuais, e da solidariedade na responsabilidade civil à autorização para o ingresso da polícia em imóveis. A doutrina conceitua a aparência de direito como “uma situação de fato que manifesta como verdadeira uma situação jurídica não verdadeira, e que, por causa do erro escusável de quem, de boa-fé, tomou o fenômeno real como manifestação de uma situação jurídica verdadeira, cria um direito subjetivo novo, mesmo à custa da própria realidade” (MALHEIROS *apud* SOARES DA FONSECA no RMS 57.740).

ordinárias concluído que as duplicatas representativas de venda mercantil com aceite eram líquidas e com termo certo, a pretensão recursal no tocante ao termo inicial dos juros de mora não prospera, uma vez que o Tribunal local decidiu a matéria de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de cobrança de dívida líquida e com termo certo, os juros moratórios têm incidência a partir do vencimento da obrigação.

A análise seguinte trata de um agravo apresentado contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o qual fundamenta que os boletos bancários referentes a duplicata não admitem a execução do título, tendo em vista que não foi apresentado o instrumento de protesto dos mesmos, fato que constitui requisito essencial para constituição da chamada duplicata virtual, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA REJEITADA - MÉRITO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - BOLETOS BANCÁRIOS REFERENTES À DUPLICATA - NOTAS FISCAIS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA E A ENTREGA DE MERCADORIA - DECLARAÇÃO DE ACEITE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quanto à controvérsia dos autos, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação do art. 887 do CC, no que concerne à inexigibilidade do título executivo extrajudicial, em razão da ausência dos requisitos legais, trazendo os seguintes argumentos: (...) resta demonstrada a ausência do protesto do boleto bancário, e de que não foi a recorrente quem recebeu as mercadorias, podendo estas terem sido entregues a qualquer outra empresa por engano, devendo a recorrida ser responsável por provar que fez a entrega para a recorrente. [...] Da análise do r. acórdão que deu provimento ao recurso, constatou-se omissão quanto ao fato do Boleto Bancário não passar de uma cobrança bancária, sendo que este, não constitui um título de crédito ou um direito creditório, nem tampouco prova que tenha sido dado conhecimento, por um protesto em cartório, da constituição do crédito. No caso em apreço, vale ressaltar que o Exequente limitou-se a juntar os boletos bancários e as notas fiscais com o suposto comprovante de entrega das mercadorias, sem, entretanto apresentar o instrumento de protesto dos mesmos, que constitui requisito essencial para constituição da chamada duplicata virtual de criação jurisprudencial, que ao dispensar a exigência de documento físico, passou a exigir alguns requisitos para sua formação, como o protesto, ao menos por indicação, além do próprio boleto de cobrança e da comprovação de entrega das mercadorias. [...] Considerando que Boleto Bancário nenhum recebe a assinatura do devedor (física ou digital), conclui-se que não pode ele ser considerado um título de crédito, eis que, é emitido pelo Banco e endereçado ao devedor, via correio, não havendo provas cabais que as assinaturas nos boletos e nas notas fiscais sejam realmente do devedor, eis que, não há uma constituição em mora, como o protesto. Além disso, o Boleto Bancário não encerra uma relação de crédito, não constitui uma obrigação jurídica por si só. Representa uma cobrança que deve estar lastreada em um contrato ou em um título de crédito anterior à sua emissão; sendo um desses, o contrato ou o título de crédito, o verdadeiro direito creditório que

lastreia a emissão do Boleto Bancário. Apesar de, atualmente, o Boleto Bancário vir sendo utilizado no mercado como um substitutivo da Duplicata, este deve estar acompanhado dos documentos que dão lastro ao crédito: o instrumento de protesto (que prova a apresentação do crédito ao devedor principal pelo Cartório de Protestos) e que na presente ação não foi em momento algum juntado aos autos, a nota fiscal e os comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços. Veja-se que a comprovação do recebimento das mercadorias e o lançamento da nota fiscal é apenas alguns dos requisitos para formação da duplicata mercantil, sendo imprescindível ainda, que se faça o protesto do título de crédito, corretamente preenchido e com a assinatura do devedor. Porém, em nenhuma peça dos autos consta a duplicata e o comprovante do aceite, por esse motivo, não há como reconhecer a aceitação da duplicata pelo ora embargante, citado por edital, que, em tese não tem conhecimento dessa ação, e QUICÁ da cobrança, VISTO QUE A MESMA SEQUER FOI LEVADA A PROTESTO! Se não houve protesto não houve sequer a constituição em mora [...]. (BRASIL, 2020).

Do acima disposto, a decisão foi dada com a manifestação de que se tratando de duplicata não aceita, é exigida cumulativamente, o protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, conforme disposto no Art. 15º, II da LD. Porém, se tratando de duplicata aceita, como ocorre no caso em análise, incide a regra do inciso I do artigo da referida lei, assim, exclui a obrigatoriedade do protesto, segue:

[...] No caso, os documentos que instruem a petição inicial da execução devem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, pois a relação jurídica está comprovada por meio documentos que comprovam a venda e o recebimento de mercadorias ao executado (boletos bancários com declaração de aceite e a nota fiscal com assinatura do receptor). Ademais, observa-se que em momento algum o executado nega a transação comercial, ou que não tenha recebido a mercadoria a contento. Pelo contrário, limita-se a alegar que os boletos bancários devidamente assinados por ele não constituem título executivo extrajudicial. Logo, estando o feito executivo devidamente instruído por boletos bancários com declaração de aceite, notas fiscais e comprovantes de entrega da mercadoria, não há falar em ausência de título executivo extrajudicial. (...) Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.). Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente. (BRASIL, 2022).

Na ementa seguinte, a apelação evidencia a divergência presente nos documentos apresentados, sendo reconhecida a ausência de pressuposto formal de constituição e

desenvolvimento do processo de execução, restando prejudicadas as demais pretensões trazidas pela parte embargante/executada, ora apelante.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. EXEQUIBILIDADE. PROTESTO POR INDICAÇÃO. INSTRUMENTO DE PROTESTO. NOTA FISCAL. COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DADOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. 1. Em razão do dinamismo inerente às relações comerciais, a realização de transações sem a efetiva emissão da duplicata tornou-se cada vez mais comum, de modo que, hodiernamente, o vendedor tão somente preenche um formulário disponibilizado por uma instituição financeira, com os dados de uma duplicata fisicamente inexistente, gerando um boleto bancário que, em caso de inadimplemento, poderá ser levado a protesto pelo banco com base no aviso de cobrança. 1.2. É o que se chama de duplicata escritural - ou, simplesmente, duplicata virtual -, cujo protesto, nos termos em que disciplina a Lei nº 5.474/68, se dá por meio de indicação do portador (artigo 15, § 2º), sendo indispensável a demonstração, mediante documento hábil, da entrega e do recebimento da mercadoria (artigo 15, inciso II, alínea ?b?). 2. Para que seja dotada de exequibilidade, a duplicata virtual, fisicamente inexistente, cujos dados constam da documentação fiscal, precisa estar acompanhada do comprovante de prestação do serviço bem como do respectivo instrumento de protesto. Precedentes. 3. Na presente hipótese, o instrumento de protesto por indicação apresentado pela parte exequente possui dados nitidamente divergentes daqueles que constam da nota fiscal eletrônica e do boleto emitido para pagamento que o acompanham, notadamente no que diz respeito à data de emissão do título e ao valor do crédito. A propósito, o valor descrito no instrumento de protesto apresentado não coincide sequer com aquele indicado na inicial da execução. 4. Como a nota fiscal, o comprovante de prestação do serviço e o boleto emitido para pagamento encontram-se desacompanhados do respectivo instrumento de protesto por indicação da duplicata virtual, a regularidade do procedimento executivo resta prejudicada por manifesta ausência de título executivo. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (DISTRITO FEDERAL, 2020).

O próximo julgado trata de um recurso especial provido, refere-se a duplicatas escriturais como objeto de cessão, devidamente descritas em instrumento contratual entre as partes, a ementa abaixo evidencia nos itens “7” e “8” a emissão da duplicata sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços, e ressalta, portanto, que a própria devedora fiduciante do caso alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor, segue a ementa completa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaí absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que hão de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica -, os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil/prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de

sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido. (BRASIL, 2019).

Ademais, no que tange à falência do empresário e da sociedade empresária, com base na impontualidade do devedor, prevista no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, nos seguintes termos:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência [...]. (BRASIL, 2005).

Como se verifica na redação do dispositivo legal acima transcrito, a lei de falências não estabelece nenhuma restrição quanto à cartularidade do título executivo que embasa um pedido de falência.

Desse modo, superada a controvérsia acerca da validade da duplicata virtual, não se vislumbra óbice à utilização desse título na instrução de um pedido de falência, a saber:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. DUPLICATA VIRTUAL. CABIMENTO. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FORÇADA. DESNECESSIDADE.

1. Validade da duplicata virtual como título executivo. Precedente da Segunda Seção desta Corte Superior.
2. Cabimento da instrução do pedido de falência com duplicatas virtuais protestadas por indicação, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias.
3. Desnecessidade de prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor. Precedentes.
4. Determinação de retorno dos autos a origem para verificação dos demais requisitos para decretação da falência, no caso concreto.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (BRASIL, 2014).

Por fim, com base nas análises, e conforme já mencionado, as duplicatas eletrônicas podem ser protestadas por indicação e constituirão título executivo extrajudicial mediante a exibição pelo credor do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega das

mercadorias ou de prestação de serviços, e a importância da veracidade na emissão da duplicata sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração.

4.7 PERSPECTIVAS SOBRE AS DUPLICATAS ELETRÔNICAS

Conforme noticiou Ribeiro (2022), quase dois anos após a regulamentação pelo Banco Central (BC), o processo de implementação das duplicatas eletrônicas no país segue em aberto. O atraso é devido aos problemas verificados no sistema de registro de recebíveis de cartões, que levaram o regulador a adotar uma postura mais cautelosa também em relação às duplicatas.

O próximo passo seria a aprovação da convenção das escrituradoras (as registradoras), o que ainda não aconteceu. Só quando for finalizada essa etapa, na qual serão definidos os detalhes para o funcionamento do sistema, entrarão em vigor os prazos definidos para que empresas de diferentes portes se adequem à norma.

“Esse processo está sendo mais demorado do que o esperado em função do que temos aprendido durante a implementação do ecossistema de recebíveis de cartão”, explicou o consultor Mardilson Fernandes Queiroz, do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do BC (RIBEIRO, 2022).

O sistema de recebíveis de cartões começou a funcionar em junho de 2021, após adiamentos, e teve uma estreia conturbada, com dificuldades de interoperabilidade entre as registradoras. “Como há alguns ‘players’ comuns entre os dois sistemas, eles já estão com os seus esforços direcionados para o aperfeiçoamento do sistema de cartão”, acrescentou o técnico do BC. No momento, o regulador avalia uma versão da convenção das duplicatas enviada pelas escrituradoras, mas ainda não deu aval ao documento. De acordo com Queiroz, é importante garantir que os participantes estejam prontos para fazer a implementação quando os prazos forem, de fato, iniciados (RIBEIRO, 2022).

A data de assinatura da convenção será o gatilho para a transição para o modelo digitalizado. A ideia é que esse processo aconteça de forma gradual, começando com as grandes empresas (faturamento superior a 300 milhões de reais), que terão até 360 (trezentos e sessenta) dias para se adaptar. Em seguida, ele deverá ser adotado pelas médias, com 540 dias para adaptação, e por fim pelas pequenas, que terão 720 (setecentos e vinte) dias para promover as mudanças necessárias.

Pela norma e conforme já mencionado, o registro deverá ser feito por entidades autorizadas pelo BC. Hoje, há quatro aptas a fazer o serviço: Central de Recebíveis (CERC),

Central de Registro de Direitos Creditórios (CRDC), B3 e Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP). Após a regulamentação da lei, em 2020, elas deram início a um processo de compartilhamento de informações entre si, com o objetivo de verificar a unicidade das duplicatas.

“Hoje, é como se fosse um cartório, a gente centraliza o registro das duplicatas e, através da tecnologia de *blockchain*¹⁵, informa que a duplicata está naquela registradora”, explica Rafael Dal Mas, diretor de produtos da CIP. “Com a nova regulamentação, esse escopo vai ser evoluído para uma escrituração, validação de nota fiscal e registro com aplicação de ônus, gravames e troca de titularidade. Juridicamente, é como se eu carimbasse a duplicata.” (RIBEIRO, 2022).

Para Marcelo Maziero, sócio fundador da CERC, outro avanço do sistema diz respeito à etapa de pagamento, com a introdução de regras para tentar trazer os pagadores (empresas não reguladas pelo BC, como varejistas) para dentro do modelo. Bancos e registradoras deverão fazer parte desse esforço, e com o tempo, o novo sistema deve permitir um acompanhamento mais preciso do instrumento.

“A partir de certo ponto o mercado financeiro só vai operar com duplicata escritural. Tudo o que você quiser saber sobre um documento vai estar no local onde foi escriturado”, explica. (RIBEIRO, 2022).

Para Queiroz, do BC, a infraestrutura desenvolvida para o compartilhamento de informações proporciona um “campo fértil” para novos modelos de negócios. A Liber, *marketplace*¹⁶ de antecipação de recebíveis que conecta fornecedores de grandes e médias empresas a uma rede de financiadores, é uma das empresas que vislumbram um crescimento do setor a partir da introdução das duplicatas escriturais. Victor Stabile, CEO da fintech, destaca que esse mercado teve forte crescimento nos últimos anos, impulsionado por fatores como atividade econômica, juros baixos e maturidade do setor (RIBEIRO, 2022).

¹⁵ Uma rede de registros de informações distribuídos que sofrem alterações através de blocos de transações protegidos por criptografia, conectados uns aos outros e que não podem ser alterados ou excluídos depois de sua verificação. Essa tecnologia é um livro-razão compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial. Um ativo pode ser tangível (uma casa, um carro, dinheiro, terras) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais e criação de marcas). Praticamente qualquer item de valor pode ser rastreado e negociado em uma rede de *blockchain*, o que reduz os riscos e os custos para todos os envolvidos.

¹⁶ A palavra *marketplace* é resultado da união das palavras *market* (mercado) e *place* (local). É um termo comum no meio empresarial, que facilmente é confundido com o e-commerce, porém, os dois não são sinônimos. O *marketplace* é um recurso útil para as empresas dos mais variados tamanhos, pois auxilia a alavancar as vendas através da internet.

Ademais, não se pode esquecer que o sacador tem poder de escriturar, ele mesmo, as suas duplicatas. E uma vez higienizadas, poderá ofertá-las ao mercado de crédito, com uma expectativa de deságios bem menores, sendo um verdadeiro empoderamento do sacador.

Vale mencionar, que em julho de 2019, foi apresentado um projeto de lei, a PL 4092/2019, pelo Deputado Alcides Rodrigues (PATRIOTA/GO), visando à alteração da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, para permitir a emissão de faturas e duplicatas sobre contratos de locação de bens móveis ou imóveis, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a redação do tipo penal da duplicata simulada.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou a proposta, a qual permite a emissão de faturas e duplicatas pelas empresas que trabalham com locação de bens móveis (como máquinas) e imóveis.

A proposta visa alterar a Lei das Duplicatas, que atualmente não prevê a emissão de faturas e duplicatas sobre aluguéis. Atualmente, a lei garante apenas a emissão para os que se dedicam à prestação de serviços.

O texto é o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços aos projetos de lei 4092/19, do deputado Alcides Rodrigues (PATRIOTA-GO), e 4262/19, do deputado Gilson Marques (Novo-SC).

“Na verdade, nós aumentamos o direito de alguns, que não têm até hoje, de emitir duplicata e fatura. E aumenta o leque de liberdade entre as pessoas de emitirem documentos que facilitem as suas transações”, afirmou Gilson Marques, na reunião de votação da proposta.

Em dezembro de 2021, a remessa chegou ao Senado Federal por meio do Of. nº 244/2021/PS-GSE a fim de ser submetido à apreciação, e o resultado foi a desapensação da PL 4.262/2019 em função de seu arquivamento, nos termos do art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal (RICD):

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; (Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005)

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a rejeitada for idêntica à apensada;

- V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;
- VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;
- IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia. (Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2021). (BRASIL, 1989).

Junto com o § 4º do art. 164 do RICD: “§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.” (BRASIL, 1989).

Por fim, prosseguir com a alteração mencionado na Lei das Duplicatas seria uma contribuição para o crescimento econômico do País, principalmente por melhorar o capital de giro das empresas que atuam com aluguéis.

4.8 ASPECTOS RELEVANTES

Outros títulos eletrônicos destinados a captação de recursos: (i) debêntures; (ii) cédula de debêntures; (iii) nota promissória comercial (NPC); e (iv) letra de arrendamento mercantil (LAM).

No que diz respeito a investimentos, é importante trazer as criptomoedas, que são as moedas virtuais que lideram valorização em 2021, usam uma tecnologia que permite a negociação direta entre as partes, sem precisar, por exemplo, de uma instituição financeira para fazer a compensação da transação.

As criptomoedas (como o Bitcoin) têm crescido no mercado financeiro e estão superando seus desafios para se consolidar no mercado, essas transações são validadas por todos os usuários e registradas, e para garantir a segurança essas transações são criptografadas, como se cada participante ficasse com um recibo dessa transação armazenado no sistema eletrônico.

Existem pelo menos três formas de investir em criptomoedas no Brasil, a primeira delas é comprando diretamente a moeda virtual, mas é preciso entender muito bem desse mercado porque o preço dessas moedas flutua muito. Apesar do alto preço do Bitcoin, valendo, hoje, aproximadamente 50 mil dólares a unidade (equivalente a mais de R\$ 250 mil), é possível comprar frações por preços menores. No Brasil, por exemplo, é possível comprar frações de Bitcoin a partir de R\$ 10.

A segunda forma de investir em criptomoedas é via fundos de investimento. Na plataforma da XP Investimentos, é possível encontrar pelo menos três opções de fundos com exposição às moedas digitais, todos da gestora especializada Hashdex: o Hashdex Bitcoin Full 100, o Hashdex 40 Nasdaq Crypto Index e o Hashdex 20 Nasdaq Crypto Index FIC FIM.

A terceira opção para investir em criptomoedas é aplicar por meio dos ETFs (*Exchange Traded Fund*), que são, basicamente, fundos de investimento negociados na bolsa de valores, como se fossem uma ação.

Dentro desse cenário de tecnologia inovadora, vale mencionar as *startups*, que são empresas em fase inicial que possuem uma proposta de negócio inovadora e com um grande potencial de crescimento, podendo atuar em qualquer área ou tipo de mercado e, normalmente, utilizam a tecnologia como base para suas operações.

As *startups* contribuíram para uma grande movimentação de empresas ligadas à internet na Bolsa de Valores, fato que atraiu atenção de investidores. Muitos deles alcançaram resultados fantásticos aplicando em ações desse setor.

Nesse sentido, temos o investidor-anjo, a pessoa que investe em projetos iniciantes que tenham alto potencial de crescimento, como as startups, aplicando seu dinheiro em troca de uma participação minoritária na empresa (*equity*). Sendo assim, é chamado de “anjo” por não se tratar de uma aplicação exclusivamente financeira, pois além de fornecer o capital necessário para a empresa começar, também funciona como uma espécie de mentor, dando conselhos e conectando os empreendedores com sua rede de relacionamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito empresarial tem por objetivo cuidar do exercício da atividade econômica. E o estudo e desenvolvimento dos títulos de crédito têm papel indispensável. Conforme se apresentou do decorrer do presente trabalho, o direito brasileiro tem buscado acompanhar e se adequar à evolução tecnológica, criando mecanismos que, quando interligados, promoverão repercussões sobre todo o ambiente jurídico que se encontra diretamente ligado ao ramo empresarial.

Diante de todo o exposto, concluiu-se que as inovações trazidas pela regulação das duplicatas escriturais proporcionam maior celeridade na emissão, circulação e cobrança desses títulos, além de contribuir para redução de fraudes, à medida que centralizando informações em um sistema integrado é possível conferir maior controle, transparência e robustez ao título, mitigando o risco de emissão de duplicatas frias ou simuladas.

Toda duplicata eletrônica contará com sistema para sua emissão, gerenciado por escrituração eletrônica através de entidades autorizadas pelo BC, as escrituradoras. É notória a possibilidade de execução do título, mesmo sem a assinatura do sacado, nos casos em que o título não era devolvido ou se devolvido sem a assinatura, podendo perfeitamente ser executado através do protesto por indicação, bem como o quanto a circulação e negociação de duplicatas escriturais contribuem para segurança jurídica e confiabilidade ao mercado de desconto de recebíveis, auxiliando empresas e empresários para maior facilidade e segurança no acesso ao crédito.

A tendência é o mercado evoluir muito mais com o passar do tempo e, conseqüentemente, o direito cambiário também seguirá o mesmo caminho. Essa nova invenção do direito brasileiro, a duplicata virtual, possibilita tal evolução, facilitando ainda mais as negociações jurídicas de compras e vendas mercantis e de prestações de serviços.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. **Duplicata e fatura de crédito: confronto e comparações.** *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 108, p. 63-68, 1997.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BERTÃO, Naiara. Mercado secundário de CRIs, CRAs, debêntures e CDBs está bombando em 2021. **Valor Investe**, São Paulo, 18 maio 2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/objetivo/de-olho-no-mercado/noticia/2021/05/18/mercado-secundario-de-cris-cras-debentures-e-cdb-esta-bombando-em-2021.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BESSA, Raphael. Duplicatas escriturais – lei 13.775/18. A regulamentação do registro eletrônico de duplicatas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 13 maio 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/303428/duplicatas-escriturais-lei-13775-18-a-regulamentacao-do-registro-eletronico-de-duplicatas>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989.** Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2021-2021.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2022.

BRASIL. Circular nº 4.016, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a atividade de escrituração de duplicata escritural, sobre o sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada a exercer essa atividade e sobre o registro ou o depósito centralizado e a negociação desses títulos de crédito. **Diário Oficial da União**: seção 1, n. 84, Brasília, DF, p. 42, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/circular-n-4.016-de-4-de-maio-de-2020-255164908>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de julho de 1850. Código comercial. Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, p. 57, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6121, 19 jul. 1968. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15474.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 20152, 11 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19492.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**:

seção 1, Brasília, DF, p. 1, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, n. 245, Brasília, DF, p. 1, 21 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Resolução nº 4.815, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis mercantis e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis pelas instituições financeiras. **Diário Oficial da União**: seção 1, n. 84, Brasília, DF, p. 40, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-4.815-de-4-de-maio-de-2020-255164998>. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.040.017/MS 2021/0390878-1. Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Agravante: S J DA SILVA CARVÃO. Agravado: Granfer Caminhões e Ônibus Ltda. Relator: Ministro Humberto Martins. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 3 mar. 2022. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1466840409/agravo-em-recurso-especial-aresp-2040017-ms-2021-0390878-1/decisao-monocratica-1466840426>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.582.679/DF. Apelação cível - ação de execução de título extrajudicial - preliminar de nulidade da sentença por prolação de decisão surpresa rejeitada - mérito - execução de título executivo extrajudicial - boletos bancários referentes à duplicata - notas fiscais e demais documentos que comprovam a relação jurídica e a entrega de mercadoria - declaração de aceite - recurso conhecido e provido. Agravante: Distrito Federal. Agravado: Iara Colares Hillebrand. Relator: Ministro Herman Benjamin, 18 de maio de 2020. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 26 maio 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855205073/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1582679-df-2019-0273095-2/inteiro-teor-855205083>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.559.824/MG. Agravo regimental no recurso especial. Processual e civil. Execução. Duplicata virtual. Requisitos. Ausência de prequestionamento. Agravante: Noroeste Agrícola. Agravado: Edson Luis Ruotulo. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3 de dezembro de 2015. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 11 dez. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864381298/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1559824-mg-2015-0246591-4/inteiro-teor-864381328>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.024.691 PR 2008/0015183-5. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boletão bancário acompanhado do comprovante de recebimento das mercadorias. Desnecessidade de exibição judicial do título de crédito original. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator: Min. Nancy Andrighi, 22 de março de 2011. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 12 abr. 2011. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125909/recurso-especial-resp-1024691-pr-2008-0015183-5/inteiro-teor-19125910>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.024.691/PR 2008/0015183-5. Embargos de divergência em recurso especial. Divergência demonstrada. Execução de título extrajudicial. Duplicata virtual. Protesto por indicação. Boleto bancário acompanhado do instrumento de protesto, das notas fiscais e respectivos comprovantes de entrega das mercadorias. Executividade reconhecida. Recorrente: Pawlowski e Pawlowski LTDA e outros. Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A. Relator: Min. Raul Araújo, 22 de agosto de 2012. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, p. 267, 29 out. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/866232127/embargos-de-divergencia-em-recurso-especial-eresp-1024691-pr-2011-0102019-6/inteiro-teor-866232133?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.354.776/MG 2012/0245624-3. Recurso especial. Falência. Impontualidade do devedor. Duplicata virtual. Cabimento. Prévio ajuizamento de execução forçada. Desnecessidade. Recorrente: Unipar Comercial e Distribuidora S/A. Requerido: CL – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 26 de agosto de 2014. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, p. 350, 8 set. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865007981/recurso-especial-resp-1354776-mg-2012-0245624-3/inteiro-teor-865007991?ref=juris-tabs>. Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.790.004/PR 2018/0273847-3. Recurso especial. Processual civil e empresarial. Embargos à execução. Duplicatas. Requisitos. Art. 2º, § 1º, da lei 5.474/68. Assinatura do emitente. Ausência. Irregularidade sanável. Literalidade indireta. Título causal. Negócio jurídico subjacente. Vinculação. Circulação. Não ocorrência. Inferência. Dados do próprio título. Entrega das mercadorias. Comprovação. Documento. Higiene. Executibilidade. Manutenção. Desprovisionamento. Recorrente: Simone Fatima Brescovit Berticello. Recorrido: Bussadori, Garcia & Cia Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andriahi, 13 de outubro de 2020. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 19 out. 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1106028332/recurso-especial-resp-1790004-pr-2018-0273847-3/inteiro-teor-1106028380>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.196/SP. Recurso especial. Recuperação judicial. Pretensão de exclusão de crédito cedido fiduciariamente ao argumento de que o título de crédito (duplicatas virtuais) não se encontraria devidamente descrito no instrumento contratual. Descabimento. Correta descrição do crédito, objeto de cessão. Reconhecimento. Observância da lei de regência. Recurso especial provido. Recorrente: Banco ABC Brasil S.A. Recorrido: Kowarick Distribuidora de Tecidos. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 9 de abril de 2019. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859549215/recurso-especial-resp-1797196-sp-2017-0238573-1/inteiro-teor-859549219>. Acesso em: 7 abr. 2022.

CRDC. **Duplicatas registradas**. São Paulo, c2022. Disponível em: <https://crdc.com.br/duplicatas-registradas>. Acesso em: 2 maio 2022.

CERC. **Estatísticas de produtos**. São Paulo, c.2022. Disponível em: <https://www.cerc.inf.br/estatisticas/>. Acesso em: 4 maio de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Títulos de Crédito**: uma nova abordagem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de crédito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 1227525. Processo nº 0714217-87.2018.8.07.0007. Apelação cível. Embargos à execução. Título executivo extrajudicial. Duplicata virtual. Exequibilidade. Protesto por indicação. Instrumento de protesto. Nota fiscal. Comprovante de prestação do serviço. Dados divergentes. Ausência dos documentos pertinentes. Requisitos não verificados. Relatora: Gislene Pinheiro, 5 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 7 fev. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Processo nº 07027892420178070014 – DF – 0702789-24.2017.8.07.0014. Direito processual civil. Execução. Duplicata virtual. Protesto. Comprovante de entrega da mercadoria. Título executivo extrajudicial. Relator: James Eduardo Oliveira, 18 de setembro de 2019. **Diário da Justiça eletrônico**: Brasília, DF, 29 out. 2019.

DUPLICATA eletrônica entrará em vigor por etapas. **Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, 5 maio 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/449/noticia>. Acesso em: 10 abr. 2022.

EMYGDIO, Luiz. **Títulos de crédito**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GLICÉRIO FILHO, João. **Direito empresarial III**: Títulos de crédito e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva Jur., 2013. v. 29 (Coleção Saberes do Direito).

GUIMARÃES, Antonio Marcos Fonte; FERRAZ, Daniel Amin. A Lei da Duplicata Escritural: uma análise sob a perspectiva do fomento ao financiamento da pequena e média empresa no Brasil e da valorização da duplicata como garantia em operações de crédito. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, DF, v. 13, n. 1, p. 121-134, jun. 2019. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/article/view/1014/26>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MERCADO Primário e Secundário. **Guru Hub**, São Paulo, c2021. Disponível em: <https://guru.com.br/glossario/mercado-primario-e-secundario/#:~:text=J%C3%A1%20o%20Mercado%20Secund%C3%A1rio%20refere,propriedade%20e%20capital%20entre%20investidores>. Disponível em: 13 abr. 2022.

MOSCATINI, Áurea. Duplicata virtual: protesto, execução e falência. **Revista Eletrônica Jurídica**, [s. l.], n. 1, p. 91-98, 2012.

NEVES, Alexandre Fuchs das. Duplicata Virtual e as Modalidades de Aceite. **Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring (SINFAC-SP)**, São Paulo, 5 nov. 2019. Disponível em: <https://www.sinfacsp.com.br/conteudo/duplicata-virtual-e-as-modalidades-de-aceite>. 7 mar. 2020.

PROTESTO eletrônico. **CERC**, São Paulo, c2022. Disponível em: <https://www.cerc.inf.br/wp-content/uploads/2022/01/Conheca-o-modulo-de-protestos-eletronicos-da-CERC.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 10. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.
- REIS, Tiago. Duplicata: conheça como funciona esse título de crédito. **Suno**, São Paulo, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/duplicata/>. Acesso em: 17 fev. 2022.
- RIBEIRO, Mariana. Duplicata eletrônica aguarda próxima etapa. **Valor Econômico**, São Paulo, 7 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/03/07/duplicata-eletronica-aguarda-proxima-etapa.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2022.
- RODRIGUES, Clareana Isaac; PEREIRA, Marília Benedini A Força Legal do Título de Crédito Emitido Eletronicamente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 14, n. 2, p. 397-407, dez. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.580>. Acesso em: 4 abr. 2022.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 23ª Vara Cível. **Processo Digital nº 1051679-23.2017.8.26.0100**. Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda. Exequente: Acware Comércio de Equipamentos para Automação Comercial Ltda. Executado: Pamela Kristina dos Santos e Santos e outro. Juiz de Direito: Dr. Guilherme Silveira Teixeira. São Paulo, 30 de novembro de 2020.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 38ª Câmara de Direito Privado. **AC 10042862220198260007 SP 1004286-22.2019.8.26.0007**. Exequente: Indústria e Comércio de Plásticos Rio Pardo Ltda. Executado: Jose Maria da Silva. Relator: Spencer Almeida Ferreira, 25 fevereiro de 2022. São Paulo, 25 fev. 2022.
- TEIXEIRA, Tarcisio. A Duplicata Virtual e o Boleto Bancário: Efeitos da Informática Sobre os Títulos De Crédito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 109, p. 329-345, jan./dez. 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/89237/96069>. Acesso em: 4 abr. 2022.
- TOMAZETE, Marlon. A duplicata virtual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 807, p. 725-740, jan. 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35423>. Acesso em: 10 dez. 2019.
- TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **É possível a execução de duplicata virtual?** Brasília, DF, 13 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-empresarial/e-possivel-a-execucao-de-uma-duplicata-virtual>. Acesso em: 3 jan. 2022.
- VIVANTE, Cezare. **Trattato de Diritto Commerciale**. 3. ed. Milão: Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi. v. III.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Eduarda Vasconcellos Rechi

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: A Transformação do Mercado de Crédito Privado com a Regulamentação da Duplicata Eletrônica.

sob a orientação do(a) Professor(a) Prof. Dr. Armando Luiz Rovai

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de Maio de 2022. .



Assinatura do discente